

89

OC 88
est. 08

Julgado, em 14 de Dezembro de 1955
" 7 novembro 1956

OK

11/1/56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARQUIVO

1955



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º 3557 X

D. Fedury

Relator, o Sr.

de

Antônio de Góes

MANDADO DE SEGURANÇA

João Café Filho

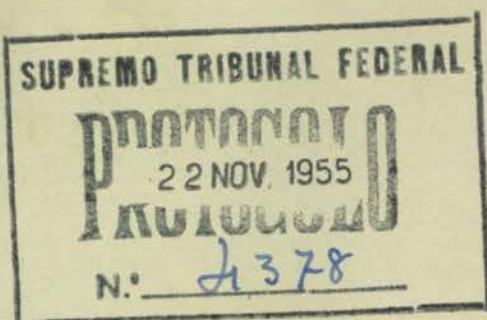
Supremo Tribunal Federal, em 22 de Novembro de 1955

Jayme Ribeiro de Azevedo

DIRETOR GERAL

S.T.F. 41

71.
Exmo. Sr. Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal.



As a' *Assub*
22 XI. *to*

João Café Filho, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, vem dizer a V.Ex. o seguinte:-

1. Nos primeiros dias do corrente mês de novembro, o impetrante teve sua saúde perturbada por um distúrbio cárdio-vascular que o levou, em observância de prescrição médica, a se dizer impedido de exercer os altos e absorventes deveres de seu cargo durante o período de cura e repouso a que se devia submeter.
2. Comunicado êsse impedimento ocasional ao Exmo. Sr. Dr. Carlos Luz, Presidente da Câmara dos Deputados, assumiu êste, no mesmo dia, a Presidência da República, tendo exercido o cargo até o dia 11 do corrente mês, quando, em virtude de acontecimentos notórios, que culminaram com a sua renúncia ao cargo de que era titular, passou a Magistratura Suprema da Nação a ser exercida pelo Exmo. Vice-Presidente do Senado Federal, Dr. Nereu Ramos, que tomou posse do cargo.
3. Depois de haver o impetrante observado o tratamento médico que lhe fôra prescrito, tendo se internado a princípio no Hospital dos Servidores do Estado e posteriormente, em fase final da cura, em outro estabelecimento hospitalar desta Cidade, refez-se da crise que sofrera, achando-se em condições de voltar ao exercício de suas relevantíssimas funções, conforme a atestação dos eminentes e respeitados clínicos e especialistas a cujos cuidados se entregara, tudo como foi amplamente publicado e é de toda notoriedade.
4. Resolveu, então, o impetrante retornar ao exercício da Presidência da República e fazia as primeiras declarações nesse sentido, com a alta preocupação de fazer assim retomar-se o curso normal dos negócios públicos na esfera de sua competência constitucional quando ----- foi procurado pelo Exmo. Sr. General Hen-

rique Duffles Teixeira Lott, Ministro da Guerra, do Governo em exercício, que, em termos de mal velada imposição lhe transmitiu o teor de deliberação que fôra tomada no sentido de impedir o regresso dêle, impetrante, ao exercício da Presidência da República.

5. Surpreendente ante a insólita imposição, que importava em inédita postergação de devêres funcionais indeclináveis e fundamentais, envolvendo o próprio princípio da disciplina que é essencial na instituição nacional das fôrças armadas, reiterou o impetrante o seu propósito e o seu dever de imediatamente retomar o exercício e as responsabilidades da chefia do Poder Executivo.

6. E imediatamente comunicou, por officio, ao Exmo. Dr. Nereu Ramos, Vice-Presidente do Senado, exercendo a Presidência da República que naquela data reassumia êste cargo.

7. Daí, o haver declarado, o impetrante, estar êle no exercício pleno do cargo de Presidente da República.

8. Era direito do impetrante, assegurado pela Constituição, dada e enfermidade que o acometeu, deixar as funções do seu cargo, temporariamente, e sem dependência de qualquer licença, já que esta só se faz necessária no caso de ausência do primeiro Magistrado para fóra do Paiz.

9. Uma simples comunicação, que então fez ao Presidente da Câmara dos Deputados, bastava para que a transmissão se fizesse, das funções Presidenciais.

10. Assim procedeu quando se submeteu a uma operação cirurgica o saudoso Presidente Prudente de Moraes.

11. Da mesma maneira, Direito é do suplicante voltar à efetividade dessas funções mediante a só comunicação de haver cessado o impedimento, que duraria até o momento em que voltasse o impetrante a ter saúde.

12. Nenhuma interferência, com qualquer procedimento, se pode reconhecer, nêsse caso, às Casas do Congresso ou a qualquer de suas Câmaras.

13. E foi assim que o Presidente Prudente de Moraes, à época, voltou ao cargo que transmitira a seu substituto.

14. Sem dúvida que, não se verificando qualquer dos casos em que fica vaga a Presidência da República, a reassumpção do cargo se opera sem qualquer formalidade outra além da que usou o impetrante, a simples comunicação de que assumiu a Presidência da República feita ao seu substituto.

15. É ocorrência pouco relevante a substituição do Presidente da República no caso de impedimento, que João Barbalho, comentando o artº 41 da Constituição de 1891 dizia que

"Para as substituições temporárias (às vezes até de dias), é evidentemente desnecessária a instituição de um funcionário para ficar à espera que adoça ou tenha outro limitado impedimento o titular efetivo a substituir e ponderava que para esse caso a designação de alguns dos mais altos gestores da função pública com caráter politico fôra sem dúvida bastante" (p. 160, Ementários à Constituição Federal).

16. A substituição, portanto, não pode subsistir quando, a critério do substituído, desaparece o impedimento que a determinou, sendo mister, tão somente, para que se não a mantenha, que este comunique àquele, como fez o impetrante, que êle voltou às suas funções.

17. Acontece que, como é notório, feitas as comunicações a que já se referiu o impetrante, e como demonstração cabal de que o substituto no cargo não mais podia permanecer, dada a comunicação a êle feita pelo impetrante, no cargo que lhe fôra confiado por convocação do impetrante, agora surge a resolução tomada separadamente pelas duas Casas do Parlamento, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, no sentido de, arrogando-se cada uma delas, o direito, que é privativo do suplicante de formar juízo acêrca do momento em que cessou o impedimento antes declarado, determinando que permanecia o impedimento anteriormente reconhecido.

18. Esse manto com que se busca mascarar a violência que sofre o impetrante, entretanto não a encobre, nem dá foros de "legalidade" a mais essa ilegalidade.

19. Realmente, a Constituição Federal não conhece outros

meios de afastamento do Presidente da República além dos recencia- dos nos artigos 79 § 1º e 88 § unico.

20. Por via de uma resolução que implica emenda à Consti- tuição acrescentando-lhe precisamente um preceito que visa a tirar do mandatário, que a Nação elegeu para suceder o Presidente no ca- so de vaga (foi o que ocorreu na espécie), as funções que lhe são constitucionalmente afetadas, não é possível vingar a temerária ta- refa de alguns elementos das Forças Armadas de terra, rebeladas.

21. Ha observar, agora, que não foi, siquer, nem pela Câ- mara nem pelo Senado, até por impossibilidade inconstitucional, a- pontada, como se alega na indicação, a solução do chamamento ao e- xercicio da Presidência da República do Presidente do Senado Fede- ral.

22. Essa solução está expressa na Constituição de 1946.

23. A resolução aprovada está concebida nos seguintes ter- mos:

"Considerando que, por deliberação tomada na sessão da Câ- mara de 11 do corrente, na mesma data homologada pelo Se- nado, reconheceu o Congresso Nacional a existência do im- pedimento previsto no artº 79 § 1º da Constituição Federal e apontou a solução do chamamento ao exercício da Presidên- cia da República do Vice-Presidente do Senado Federal;

Considerando que, assim agindo, à vista da situação de fato criada pelos graves acontecimentos desenrolados no País, exercitou o Congresso Nacional o poder político que lhe é irrecusável, de decidir, na presente emergência, sô- bre os impedimentos quer do então Presidente da Câmara dos Deputados quer do Vice-Presidente da República, este por ter sido envolvido nos mesmos acontecimentos sob imperati- vo de condições notoriamente irremovíveis, de ordem públi- ca e insttucional, sem possibilidade de reassumir o ple- no exercicio do cargo, assegurando a sobrevivência do re- gimen e em consequencia a tranquilidade da Nação;

Considerando que tendo convocado ao exercício da supre- ma magistratura do País o Vice-Presidente do Senado Federal, por reconhecer o impedimento ocorrido com as autoridades

anteriormente referidas, só ao Congresso cabe soberanamente resolver sobre a cessação de tal impedimento;

Considerando que ao Congresso Nacional cabe o dever institucional de preservar o regime, agora como antes, ameaçado,

Resolve declarar
que permanece o impedimento anteriormente reconhecido até deliberação em contrário do Congresso Nacional".

24. Teriam as duas Câmaras Legislativas o direito constitucional de reconhecer impedimento baseado em condições notoriamente irremovíveis de ordem pública e institucional para obstar a que o Presidente da República exerça o seu cargo?
25. Terão as Câmaras do Congresso Nacional o direito de crear um "impeachment" abreviado ou "breve mano"?
26. Na Constituição dos Estados Unidos de América do Norte, a expressão usada no artº 2º Seção I, nº 6, é a seguinte:
"inhability to discharge the power and duties of the said office"
26. Na do Brasil, a expressão empregada é - impedimento, artº 69 § 1º.
27. Tanto na Constituição dos Estados Unidos como na Brasileira, nenhuma disposição se encontra relativa a quem compete declarar o impedimento ou a "inhability", nem quando as razões que a justifiquem.
28. Pode ocorrer que o impedimento, ou a "inhability" dos americanos, relativamente à saúde do titular, se dê sem que este o queira declarar.
29. Nos Estados Unidos deram-se dois fatos desta natureza: o primeiro com o Presidente Garfield, que por dois meses antes de sua morte se achou incapacitado em sua saúde para exercer o cargo; o segundo com Wilson, durante longo tempo até o dia 24 de março de 1921, quando faleceu.

30. Com o caso Garfield surgiu uma ampla discussão, na America, sobre a competência, a forma e a oportunidade de vir a ser declarada a "inhability"
31. No Brasil, tivemos o caso notorio do Presidente Delfim Moreira que, embora enfermo continuou, entretanto, a exercer o cargo, aparentemente, como se estivesse em pleno gozo de saúde.
32. As soluções que a doutrina americana deu aos casos estão em diversos tratadistas:

"The Constitution furnishes no direct answer to these questions. To the author it would seem that, under ordinary circumstances, the President himself may be trusted to recognize his own inability when it exists, and that, when he does declare this to be a fact, the Vice-President will therefore be justified in acting as President. If, however, it should happen that a President, though obviously unable to exercise the duties of his office, should refuse to recognize and declare this, or should be mentally unable to appreciate and declare his own inability, then the Vice-President should feel himself obligated to assume the office. It is to be assumed, however, that he would not take this serious step without previous consultation with, and approval by, the members of the President's cabinet and members of Congress. Having taken this step, its constitutionality could be tested in the courts by bringing before them the validity of his official acts, or of the acts of lower executive officials committed in reliance upon his orders. Thus, in last resort, the Supreme Court of the United States might be called upon to determine whether, in fact, there had existed an inability of the President which would constitutionally justify the exercise of presidential powers by the Vice-President. Similarly, should it happen that the disability of the President should prove to be temporary, and he should again claim the right to exercise the powers of his office, and the acting President should refuse, upon any ground, to yield to this claim, the question as to who is to be recognized as legally entitled to exercise the powers the President could

"be determined by the courts in cases involving the validity of the acts of either or both of the two claimants to the office" (Willoughby - on the constitution of United State, ed, 1929, vol. 3º parag. 949, pág. 1.470).

33. No mesmo sentido: Weaver-Constitucional Law, ed. de 1946, § 70, fls. 92;- Edward Corwin- The President office and towuers, ed. 1948, pág. 63; Herbert Whorwill - MA - The usage of the american constitution, ed. 1925, pág. 64; Gonzalez Calderon - Curso de Derecho Constitucional, ed. 1943, pág. 750 e edição de 1923, vol. 3º, pág. 290; Tucker The Constitution of the US. ed. de 1899, vol. 2º, pag. 714;

34. Todos esses expositores, à unanimidade, exigem provas cabais entre elas a pericial, para que se fundamente um verdadeiro suprimento de declaração da "inhability".

35. E nem um dêles admite a liberdade de as Câmaras do Congresso, ou êsse, virem pronunciar, como no caso, que o Presidente está impedido de exercer suas funções.

36. A declaração de ambas as casas do Congresso é a subversão completa do regimen maximé quando se verifica que ela não tem tempo determinado mantendo-se, até deliberação em contrário, do Congresso Nacional, que corresponde a uma condição potestativa de nulidade indeclinável e universal.

37. Descobriram os parlamentares brasileiros uma formula de afastar o Presidente da Republica independentemente do processo constitucional do "impeachment" e quando ele afirma como o fez o impetrante, que está em condições de exercer o cargo e que por isso quer e vai exercê-lo.

38. É solar a inconstitucionalidade das resoluções tomadas

39. Si a Câmara (o que se contesta) tivesse iniciativa para proceder pela forma por que o fez, só poderia agir no exercicio da competencia "exclusiva" a que se refere o artº 56 da Constituição., mas, nesse caso, só lhe seria dado deliberar atravez de decreto legislativo" previsto no artº 95 do Regimento e com a tramitação nêle disciplinada, e nunca mediante "resolução "por sua natureza autonoma, a somar-se a outra resolução, com identico fim

do Senado Federal, quando é sabido que, em direito parlamentar, as "resoluções" se destinam a decidir de situações concernentes à economia interna de cada ramo do poder legislativo e este é exercido em conjunto, e não separadamente pela Câmara e pelo Senado, nos termos expressos dos arts. 37 e 68 da mesma Constituição.

40. Esses dois atos de ambas as Câmaras não são leis, nem seguiram os trâmites das leis. São atos de prepotência. As Câmaras, em ultima análise, não reconhecem qualidade ao impetrante para exercer as atribuições de colaborador na feitura das leis conforme o artº 67.

41. Não versa, portanto, o presente Mandado de Segurança, sobre direito em tese, mas sobre atos inconstitucionais das Câmaras, que declaram só manterem relações na harmonia constitucional com o Presidente que elas estão indicando.

42. Não é afetado pelas "resoluções" em exame um direito político do impetrante, porquanto se acha em jogo uma relação jurídica subjetiva de ordem pública, consubstanciada no exercício de uma função eletiva

43. Esse E. Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"Que o Mandado de Segurança é meio habil para garantia do direito político.

A questão política não é estranha à ação do Poder Judiciário, desde que esteja em jogo uma relação jurídica subjetiva de ordem pública, consubstanciada no exercício de uma função eletiva" (Ac. unânime do Supremo Tribunal Federal, Sessão Plena, de 15 de junho de 1949, no Mandado de Segurança nº 1006, em que foi Relator o Sr. Ministro Abner Vasconcellos")

Ha ainda ha outros dos Tribunais Locais que se apontam vg., os insertos na Rev. For., vol. 147, pag. 351, e 126 pag. 209.

44. Esses pronunciamentos demonstram não só a idoneidade do Mandado de Segurança para que cesse a lesão de direito individual, do artº 141 § 24 da Constituição Federal e da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, como por igual, a competência deste E. Tribunal para do mesmo conhecer originariamente, já porque o artº

141 § 4º declara que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual", já porque o artº 101 nº I, letra i) dispõe que "compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente os Mandados de Segurança contra ato da Mesa da Câmara ou do Senado", havendo também entendido este Colendo Tribunal que quando a deliberação é da Câmara ou do Senado, se considera que é da Mesa de cada uma delas.

45. Nestes há reconhecer, ante os fatos ocorridos, que são oficiais e notórios, a necessidade imperiosa e imediata de ser concedida a medida liminar referida pelo artº 7º nº II da citada Lei 1533, por ocorrerem os requisitos indicados nesse preceito e interessar a estabilidade da ordem jurídica-constitucional, uma vez que, dado o conflito entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, está aquele impedido de funcionar na conformidade da Lei Magna.

46. É, assim, o pedido do impetrante no sentido de lhe ser concedida a segurança impetrada afim de que se lhe assegure o pleno exercício de suas funções e atribuições constitucionais de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pela evidente inconstitucionalidade das resoluções aludidas, que contêm manifesto e insuportável abuso do poder.

47. Requer o impetrante a V.Ex. se digne mandar notificar as Mesas coatoras, bem como o Vice-Presidente do Senado no exercício da Presidência, solidario com elas na violência exercida, até com o amparo das Forças Armadas sob suas ordens, do conteúdo desta petição, entregando-se-lhes as segundas vias apresentadas com esta, afim de que no prazo de cinco dias prestem as informações que acharem necessarias.

Confiando ao Colendo Supremo Tribunal Federal a solução do mais grave problema que poderia surgir na vida constitucional do País, interessando, mesmo, a propria estabilidade do regimen,- e êsse é o que agora fica sujeito ao seu alto julgamento, espera o impetrante que lhe seja deferida a medida liminar e afi-

nal o Mandado impetrado, pois que a liquidez e certeza do direito, cuja segurança é impetrada, foi mesmo, ha poucos dias, afirmada em termos inequívocos, pelo proprio Sr. Vice-Presidente do Senado, o illustre professor de Direito, o Sr. Dr. Nereu Ramos, quando em entrevista amplamente divulgada, aqui e no estrangeiro, declarou que o impetrante voltaria ao exercicio de suas funções de Presidente da República, quando^o quizesse, sendo êle,- acrescentou ainda, o unico Juiz da duração do impedimento que o afastara eventual e transitoriamente do cargo.

Dada a excepcional relevância do caso, pede o impetrante seja aplicado o artº 17 da alinea II da citada Lei nº 1533.

E. R. Deferimento.



*Com o presente, etc.
e quanta cumpre*

10/10/44.

PROCURAÇÃO

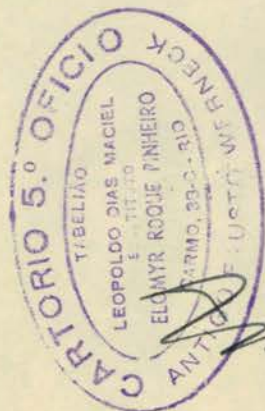
Por êste instrumento particular, constituo meu bastante procurador o Doutor JORGE DYOTT FONTENELLE, brasileiro, advogado, com escritório nesta capital, à rua do Carmo nº 9, a quem concedo poderes ad iudicia, especialmente para promover perante o Poder Judiciário as medidas processuais cabíveis a fim de me ser assegurado o livre exercício das funções do cargo, em que estou investido, de Presidente da República, podendo usar de todos os meios e recursos legais e substabelecer.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature] de 1555

Reconheço a firma de João Café Filho



Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1955

Em testemunho de verdade

[Handwritten signature]
 ELOMYR ROQUE PINHEIRO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e dois dias do mês de Novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco me foram entregues êstes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 21378 , do que eu, Leonir Bantay Jones , Oficial, lavrei êste têrmo.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos onze (11) fôlhas, tôdas numeradas; do que eu, Leonir Bantay Jones , Oficial, aos 22 de Novembro de 19 55 , lavro êste têrmo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

PUBLICAÇÃO NO «DIÁRIO DA JUSTIÇA»

Certifico que.....foi publicado
no «Diário de Justiça» do dia.....de.....de 195.....
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
de.....de 195....., Eu,.....
Oficial, lavrei a presente.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

N.º **3557** Distribuído ao
 Exmo. Sr. Ministro *Hahn*
 Em *29* de *XV* de 195 *5*

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Excia. para distribuição, estes autos de
Procuradoria de Legua... em que
requerente: João Cape Filho

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *22* de *novembro* de 195
Jayme Cuhen...
 Diretor da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro
Arthur... relator
 Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *23* de *novembro* de 195
Jayme Cuhen...
 Diretor da Secretaria

Solicitem-se informações às Mesas da
 Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
 bem como ao Sr. Vice-Presidente do Senado, em
 exercício da Presidência da República.
 Nego a suspensão pedida, atendendo

atendendo ao disposto na lei n° 1533, de 31
de Dezembro de 1951, art. 7° II.

Rio, 23-11-1955
Guimarães

RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mês de novembro de 1955

foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu

[Handwritten signature]

oficial, lavrei este termo. E eu

[Handwritten signature]

Diretor de

Serviço o subscrevi.

JUNTADA

Aos 23 de novembro de 1955

junto a estes autos as cópias dos autos
de 15.11.55 - que se seguiu

[Handwritten signature]

oficial, lavrei este termo.

E eu, *[Handwritten signature]*

de Serviço o subscrevi.

TÉRMO DE CONCLUSÃO

7.233-P

Brasília, 27 de novembro 1955.

V. MO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS SENHORES DEPUTADOS.

A fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança n. 3557, do Distrito Federal, requerido ao Supremo Tribunal Federal em favor de JOÃO CAFÉ FILHO, solicito a Vossa Excelência se digne mandar informar, no prazo legal, sobre as alegações constantes da petição inicial do requerente, protocolada neste Tribunal aos 22 dias do corrente mês, cuja 2a. via segue junto.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

(a) Ministro José Luís
Presidente do Supremo Tribunal Federal

2.332-P

15
Em 23 de novembro de 1955.

SENHOR PRESIDENTE.

A fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança n. 3557, do Distrito Federal, requerido ao Supremo Tribunal Federal em favor de JOÃO CAFÉ FILHO, solicito a Vossa Excelência se digne mandar informar, no prazo legal, sobre as alegações constantes da petição inicial do requerente, protocolada neste Tribunal aos 22 dias do corrente mês, cuja 2a. via segue junto.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e mul. distinta consideração.

(a) José Linhares
Presidente do Supremo Tribunal Fed.

À Sua Excelência o Senhor Doutor NEREU RAMOS,
DE. Presidente da República, Vice-Presidente do Senado,
no exercício da Presidência da República.

D. 231-P

Em 23 de novembro de 1955.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.

A fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança n. 3557, do Distrito Federal, requerido ao Supremo Tribunal Federal em favor de JOÃO CAFÉ FILHO, solicito a Vossa Excelência se digne mandar informar, no prazo legal, sobre as alegações constantes da petição inicial do requerente, protocolada neste Tribunal nos 22 dias do corrente mês, cuja 2a. via segue junto.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

(a) José Linhares
Presidente do Supremo Tribunal Federal

17

JUNTADA

Aos 30 de Novembro de 1953

Junto a estes autos a petição nº 187

que se seguiu; do que

eu, Augusto de Castro

oficial, lavrei este termo.

E eu, Sauvante, Diretor

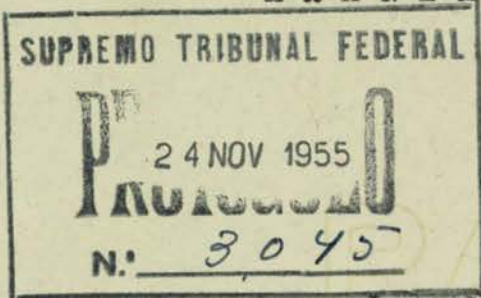
de Serviço o subscrevi.



18

Exmo. Sr. Ministro Relator do Mandado de Segurança nº 3.557

H A H N E M A N N G U I M A R Ã E S



*Junta-se. Já requei, em despacho
tado nos autos, a suspensão liminar requere-
rida. Rio, 25-11-1955
Guimarães*

Joao Café Filho, nos autos do Mandado de Segurança nº 3.557, em que V.Ex. é Relator, tendo sido solicitadas informações sem que V. Ex. se houvesse pronunciado acêrca do pedido de medida liminar, constante da inicial, vem pedir a V.Ex. se digne pronunciar-se acêrca da solicitação feita, nos termos da Lei 1.533 de 1951.

Assim,

P. deferimento.

*Rio de Janeiro, 24 Novembro 1955
Guimarães*

*Rio de Janeiro, 24 Novembro 1955
Guimarães*



SELADO

CASA DA MOEDA - BRASIL

Protocolado

19
17

JUNTADA

Aos 30 de novembro de 1955

junto a estes autos as afirmações

que se seguiu ao do que eu, Acácio de Fátima

oficial, lavrei este termo.

E eu, Luiz de Paula, Diretor de Serviço o subscrevi.

20 18
Junta-*se*. Abra-*se* vista dos au-
tos ao Sr. Procurador Geral da
República.

Rio, 29-11-1955

Fluim at au

Nº 552

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ata de sessão de 29. XI. 55

Em resposta ao Ofício n. 332-P, de 24 do corrente, em que Vossa Excelência solicita informações, a fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança n. 3.557, requerido em favor do Excelentíssimo Senhor JOÃO CAFÉ FILHO, devo esclarecer que me encontro no exercício da Presidência da República para dar cumprimento a Resolução do Congresso Nacional.

Os motivos políticos que levaram o Poder Legislativo a aplicar, no caso em exame, o artigo 79, parágrafo 1º, da Constituição de 18 de setembro, foram largamente expostos a êsse Egrégio Supremo Tribunal pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Apoiado nas aludidas razões de fato e de direito, assumí a Chefia de Estado com o propósito de corresponder aos reclamos da ordem pública e aos imperativos de sobrevivência da democracia brasileira.

RIO DE JANEIRO, 28 de novembro de 1955

Maria Pereira

21 79
Junta-se. Abra-se vista dos
autos ao Sr. Procurador Geral
da República.

Rio, 29-11-1955

Guimarães

Rio de Janeiro, de novembro de 1955.

Nº

to Sr. Ministro relator

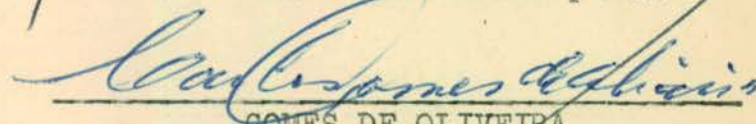
Rio 29. XI. 55

Senhor Presidente:

Atendendo à solicitação contida nos ofícios nºs. 331 e 333, ambos de 24 do corrente, dessa egrégia Presidência, temos a honra de transmitir a Vossa Excelência, em anexo, as informações das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, destinadas a instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 3557, impetrado em favor do Senhor João Café Filho.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


FLORES DA CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados


GOMES DE OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Ministro José Linhares,
Presidente do Supremo Tribunal Federal

PW/Ca.



INFORMAÇÕES PRESTADAS AO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL PELAS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO
SENADO FEDERAL

1. Alega, em resumo, o impetrante que está coagido por ato do Congresso Nacional, que o impede de tornar ao exercício do cargo de Presidente da República de que se afastara em razão de impedimento subjetivo, e ainda que, ferindo êsse ato a Constituição Federal, não pode subsistir.
2. De início há que ressaltar êsse amor agora tão enfaticamente declarado pelo impetrante à Constituição, tantas e tão públicas foram as atitudes e as maquinações contra ela arquitetadas e postas em termos de atos preparatórios inequívocos, com a ciência e paciência e até solidariedade do impetrante, que se mostrou incurialmente desidioso no cumprimento do mais sagrado de seus deveres para com ela - o de defendê-la quando evidentemente ameaçada. Em matéria de zêlo no resguardo da Constituição não é o tardonho do impetrante que merece crido e deve ser relevado, mas sim o que efetiva e desassombadamente demonstraram as instituições militares, por seus elementos representativos, e ambas as Casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta de seus membros, na constante vigília em defesa da subsistência do regime e das franquias democráticas, nítida e perigosamente ameaçadas,



Preparativa

23 *[assinatura]*

a Nação na iminência de cair na borrasca da guerra civil, tudo em virtude de trama afrontosa, crescida e multiplicada sob a responsabilidade, por ação e por omissão, do próprio impetrante.

3. Feita essa ressalva de ordem moral, que desde logo se impõe, cabe preliminarmente aduzir, data venia, a incompetência do egrégio Supremo Tribunal Federal para apreciar o mandado de segurança a êle implorado, uma vez que o inciso "i" do artigo 101 da Constituição Federal concede apenas ao Supremo Tribunal Federal competência para apreciar mandado de segurança contra ato da Mesa da Câmara ou do Senado e, na espécie, não há qualquer ato de qualquer dessas Mesas, mas sim uma Resolução Legislativa, ato de soberania e de cunho eminentemente político do órgão do Poder Legislativo e contra essa Resolução (e não ato da Mesa) é que investe o mandado de segurança.

4. Regra conforme à tradição é a de que os casos enumerados como de competência originária do Supremo Tribunal Federal são interpretados angustiosamente, não admitindo aplicação extensiva. É a norma jurisprudencial que, em momento grave da vida norte-americana, século e meio atrás, o "Chief Justice" JOHN MARSHALL tornou histórica, ao não conhecer originariamente a Corte Suprema do "mandamus" requerido por Marbury contra Madison (ver, entre as numerosas lições, a de CARL BRENT SWISHER, professor da "John Hopkins University", no seu precioso "American Constitutional Development", edição de 1943, em especial à página 105).

5. De pronto se apura que nada mais nada menos se deseja do que vir o egrégio Supremo Tribunal Fede-



Preparada

24 JPB
- 3 -

ral atribuir-se competência para declarar inconstitucional uma Resolução Legislativa, aprovada pela maioria absoluta de ambas as Casas que integram o Congresso Nacional, o órgão político por natureza e por definição e que, na espécie, apreciou situação de fato urgente e emergente, decidindo tema essencialmente político, quer na substância, quer na forma, qual seja o de proclamar que o Poder Legislativo tem a atribuição inerente de decidir da subsistência ou da cessação do estado de impedimento do Presidente da República. Essa tese afirmativa da competência do órgão do Poder Legislativo é a única suscetível de impugnação na Resolução Conjunta, contra a qual se insurge o impetrante. Sobre ela é que cabe, pois, demorar a atenção.

6. É bem de ver que se trata de uma das muitas questões políticas, que Tribunal algum, mesmo nos países que admitem a mais ampla censura pretoriana das leis, se julgou capacitado a decidir. A jurisprudência norte-americana, que é a indicada a dar orientação sobre essa prejudicial ao conhecimento do remédio impetrado, é assaz abundante. Iterativamente, a Côrte Suprema se tem abstido de decidir assunto dessa índole política. EDWARD W. CARTER, professor da Universidade de Pennsylvania, e CHARLES C. ROHLFING, professor da mesma Universidade, no seu recente "The American Government and its Work", edição de 1952, página 643, compendiam em frase categórica essa constante atitude negativa da Côrte Suprema:

"The Supreme Court refused to entertain this argument and declared that the question was a political, not a judicial one, and must therefore be decided by political



branch of the government."

E o mais expressivo é que sempre, ao defrontar uma questão política, a Côrte Suprema usa de lembrar, para explicar a sua posição negativa, o famoso precedente do caso Luther V. Borden, julgado há século atrás (7 Howard 1,1849), em que se discutia qual de dois cidadãos estaria constitucionalmente no exercício do Poder Executivo, tese essa que parece feita sob figurino para a hipótese vertente:

7. Note-se que essa solução no caso Luther V. Borden - que se tornou em "leading case" - mereceu na época acentamento geral e hoje continua a receber os encômios dos cultores do direito constitucional, eis que, sublinha JOHN P. FRANK, professor da famosa "Yale Law School" à página 40 da coletânea "Supreme Court and Supreme Law" (Indiana University Press, 1954):

"The Supreme Court might have invited armed conflict if it had decided the merits in Luther v. Borden."

Apreciar questões políticas poderia levar a consequências funestas e a prudente posição tomada pela Côrte Suprema é frequentes vezes realçada em termos francos, como os que usa HOMER CAREY HOCHETT, professor da Universidade de Ohio, no "The Constitutional History of the U.S.", edição de 1948, volume I, página 133:

"In effect it enable the court to give the Congress a free hand and to avoid a clask between the legislative and juditial departments at a critical juncture in national life."

8. Poder-se-ia objetar que, com a abstenção judiciária, muita relação constitucional ficaria sem instância apropriada para tornar efetiva qualquer sanção. O argumento -



não tem prosperado, pois que, nesses casos, cabera afinal ao povo, quando vier a ser chamado ao pronunciamento eleitoral, fazer a merecida justiça. É o que, perante a Côrte Suprema, há poucos anos, realçou FELIX FRANKFURTER, professor de direito e ministro daquela Côrte (ver SAMUEL J. KONEFSKY, "The Constitutional World of Mr. Justice Frankfurter", Nova Iorque, 1949, página 18):

"The Constitution has many commands that are not enforceable by courts because they clearly fall outside the conditions and purposes that circumscribe judicial action. The Constitution has left the performance of many duties in our governmental scheme to depend on the fidelity of the executive and legislative action and, ultimately, on the vigilance of the people in exercising their political rights."

9. Arriscar-se um Tribunal a solucionar uma questão política, como a focalizada, seria altamente impróprio e um risco para a própria vida da Nação, podendo conduzir à anarquia, como acentuou, no já mencionado caso Luther v. Borden, o afamado "Chief Justice" TANEY, em palavras que CHARLES EVANS HUGHES, professor de direito e ministro da Côrte Suprema, houve por bem de reproduzir em seu clássico livro "The Supreme Court of the U.S.", edição de 1948, página 35:

"If the judicial power extends so far, said Chief Justice Taney, the guarantee contained in the Constitution of the United States is a guarantee of anarchy, and not of order."

10. Mais se acentua, no caso, tratar-se de "political question", por força de uma particularidade evidente. É que o impetrante não se diz ferido em ponto patrimonial, eis que de fato nenhum prejuízo pecuniário a Resolução Legis-



lativa lhe trouxe. Não se trata de mandado de segurança (remé-
dio que o art. 141 § 24 da Constituição contempla como garantia
individual e não como expediente para dirimir questões entre
Poderes) requerido "uti singulis", mas sim "uti auctoritas", pa-
ra proteção de poder político, que o impetrante assevera lhe
ter sido esbulhado. Ora, isso é pretensão que implica em típi-
ca questão política, insuscetível de solução judicial. Clara,
precisa, incontroversa a lição de HENRY ROTTSCHAEFFER, profes-
sor da Universidade de Minnesota, no "Handbook of American Cons-
titutional Law", edição de 1939, página 70:

is

"If the party/invoking judicial aid solely to
protect its political power, the court will
deny jurisdiction on the ground that it is
being asked to decide a political question."

11. Anote-se, ainda em tórno do evidente descabi-
mento da revisão judiciária no caso vertente, que não se aponta
um dispositivo constitucional cuja letra expressa haja sido vul-
nerada; o que se sustenta é que a Resolução Legislativa se a-
fastou de princípios, fez má interpretação política, não foi sá-
bia na inteligência do texto constitucional. Ora, eis aí mais
um impeditivo, um obstáculo imponente, a alheiar qualquer ampa-
ro judiciário que pudesse fundamentar-se em proclamação de in-
constitucionalidade. Pacífica é, neste sentido, a norma juris-
prudencial, pois para que o Pretório possa declarar inconstitu-
cional um ato do Parlamento é necessário que o mesmo se apresen-
te como uma clara e inequívoca vulneração da Constituição, não
como simples, duvidosa e argumentativa aplicação, no dizer sem-
pre lembrado do "Justice" PATERSON, transcrito pelo professor
BLAINE FREE MOORE, da Universidade de Washington, na sua obra



Impetrante

28
- 70

especializada "The Supreme Court and Unconstitutional Legislation", Nova Iorque, 1913, pág. 55:

"That to authorize this ^{court} to pronounce any law void, it must be a clear and unequivocal breach of the Constitution, not a doubtful and argumentative application."

12. Essa aversão às questões fundamentalmente políticas é uma constante em todos os tribunais, tão imperiosa que, quando surge a dúvida sobre se a questão é política, ou não, a orientação jurisprudencial é no sentido de restringir a competência do tribunal, antes do que alargá-la, como tem feito o Tribunal Constitucional da Alemanha Ocidental, conforme nos afiança JULIUS FEDERER, ministro do citado Colégio, no seu estudo "Die Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts zum Grunge-zetz", vindo à luz no "Jahrbuch des Oeffentlichen Rechts", Neue Folge, vol. III, ano de 1954, página 49.

13. O que o impetrante deseja é que o egrégio Supremo Tribunal Federal se imiscua em questão tipicamente política e acerte qual o titular de jure em exercício noutro dos Poderes. Ora, essa pesquisa não lhe foi deferida por nenhum artigo da Constituição e envolve a solução de uma questão política. O eminente decano da Universidade de Lille, professor PAUL DUEZ, esteiado em WILLOUGHBY, à página 161 de "Les actes de gouvernement" ("Sirey", 1935), diz que justamente "la recherche du souverain de jure" é uma típica questão política, que exorbita do controle judicial.

14. Não obstante acima ter ficado demonstrado, em preliminar sucintamente levantada e fundamentada, a inviabilidade da medicina postulada pelo impetrante, não custa e é até con-



Preparação

29

87

- 8 -

veniente mostrar que o Congresso Nacional, ao adotar a tese vitoriosa e que resultou na Resolução Legislativa questionada, além de ter agido patrioticamente, usou de poderes inerentes ao Legislativo, fazendo-o em termos constitucionais e em defesa da Constituição.

15. Lugar comum na doutrina é o de que a Constituição tem normas expressas, mas tem também uma missão dinâmica a cumprir, a de atender a tôdas as emergências, aos estados de crise constitucional, eis que a nacionalidade não pode ficar à mercê de um "não há solução constitucional", que poderá implicar na própria dissolução da ordem pública, do Estado de Direito, da estrutura jurídica, do regime democrático. Certo, nem sempre os textos são expressos na previsão dos acontecimentos; mas sobrevindo a crise, o momento de agir pronto por não comportar o momento espera, o intérprete encontrará, implícitos, no texto expresso, os meios com que poderá e deverá enfrentar o problema que se lhe oferece com caráter de urgência. É que a Constituição não é e não pode ser um instrumento de destruição ou de aniquilamento da vida democrática, senão que de resguardo, de preservação, de segurança da sobrevivência do regime. Imposto pelos fatos o desenvolvimento dinâmico da Constituição, para suprir o vazio do seu texto, ou se faz apêlo ao chamado estado de necessidade, com a negação da própria Constituição, o que se deve evitar a todo o custo, ou então se faz apêlo a uma interpretação extensiva das normas de competência ("... extensive Auslegung der Kompetenznormen") ou, como dizem os norte-americanos, a uma "loose construction" dos "implied powers", "resulting powers" e "inherent sovereign powers" (ver Verner Kaegi, catedrático da Universidade de Zurique, na "Die Verfassung als rechtliche Grundordnung des Staates", "Polygraphischer Verlag A.G.", 1945 pag. 119). Foi o recurso a essa prática norte-americana, para solucionar uma crise e atender ao "salus publicus" emergente, que usou o Congres



so Nacional, na interpretação do § 1º do art. 79 da Constituição Federal, pois não fazê-lo importaria necessariamente abrir caminho à aplicação do mais grave, isto é, do estado de necessidade, correspondente atual do velho "jus eminens" dos romanos.

16. A existência e a legitimidade dos referidos poderes não são nem podem ser honestamente contestadas, podendo êles caber a qualquer dos três Poderes. Mas há uma ressalva importante a respeito, bem acentuada por Felipe Tena Ramirez, catedrático na cidade do México ("Derecho constitucional mexicano", edição de 1944, páginas 113 a 114):

"É que só o Poder Legislativo pode conceder, a si mesmo ou a qualquer dos outros dois Poderes, o uso das faculdades implícitas".

Remata o citado mestre:

"ni el Poder ejecutivo ni el judicial pueden conferir-se a si mismos las facultades indispensables para emplear las que la Constitución les concede, pues tienen que recibir las del Poder Legislativo; en cambio, éste Poder no solo otorga a los otros dos las facultades implícitas, sino que también se las da a si mismo".

17. A Resolução Legislativa, no caso, baseou-se em que o impedimento a que se refere o § 1º do art. 79 da Constituição é um conceito mais amplo do que o do impeachment do art. 89; fundou-se ainda a Resolução em que nada obstava a proclamar a faculdade implícita ao Congresso Nacional, no sentido de que a êle é que cabe decidir da permanência, ou não, do impedimento em que espontaneamente se colocara o impetrante. Ambas essas proposições podem ser facilmente entendidas à luz das lições de eminentes constitucionalistas.



18. Assim o recém-falecido professor Boddo Dennewitz, no "Bonner Kommentar", Hamburgo, 1950, comentando o atual art. 57 da Lei Magna respectiva, esclarece que o conceito de impedimento é amplo, não se confundindo com os casos que legitimam o "impeachment" e que uma enumeração exaustiva dos casos em que se pode reconhecer a existência de impedimento não pode ser dada ("Eine Vollstaendige Aufzaehlung der Verhinderungstatbestaende kann nicht gegeben werden"). Igualmente, o professor Friedrich Giesse ("Grundgesetz", Frankfurt, - 1955, pagina 100) enumera multidão de casos que cabem na referência a impedimento ("Verhinderung"). A doutrina italiana também enumera várias hipóteses que cabem no conceito amplo de impedimento. Os professores Gastone Baschieri, Luigi d'Espinoso e Carlo Gianattasio ("La Costituzione italiana", Firenze, 1949, página 323) lembram até os casos de posição moral imprópria, que coloquem o Presidente "in stato d'incompatibilità morale con l'alta carica". Essa hipótese de simples incompatibilidade moral é bem focalizada pelo professor G. Balladore Pallieri, catedrático em Milão ("Diritto Costituzionale", Milão, 1949, página 151).

19. Não há, pois, confundir impedimento, gênero, com "impeachment" espécie. O "impeachment", a ausência em viagem ao exterior, a doença grave, a incompatibilidade moral, etc. são casos de impedimento.

20. Quanto a ser faculdade implícita do Congresso proclamar, por Resolução, a subsistência, ou não, do impedimento, não pode sofrer dúvida. Poderá não ter usado de tal faculdade, pois que a tanto não estaria obrigado, pela razão mesmo de se tratar de faculdade implícita; mas que esta lhe



Preparatório

32
[assinatura]

pertence não pode ser negado, uma vez que não há proibição expressa a respeito e quando não existe vedação categórica pode o Congresso a qualquer tempo usar das faculdades implícitas. Os outros Poderes, como vimos atrás, é que carecem de autorização prévia do Congresso para que possam exercer as faculdades implícitas.

21. Por outro lado, se a Constituição só prevê expressamente dois casos do impedimento - o "impeachment" e a viagem do Presidente ao exterior - e em ambos confere ao Congresso a faculdade de seu reconhecimento, por que e em nome de que excluir a intervenção do Legislativo nos demais casos de impedimento, inclusive no de moléstia? Deve o exercício da suprema direção dos negócios do País ficar condicionado ao simples arbítrio do seu titular, que dêle se afasta e a êle retorna como e quando lhe convenha? Esse entendimento nos levaria a conclusões absurdas, quando não a resultados anárquicos. Imagine-se a hipótese de impedimento, por loucura, do titular da Presidência da República. No primeiro momento de lucidez, entenderia êle de retornar ao exercício do cargo e como, segundo a tese do impetrante, só êle é juiz da oportunidade, ou não, de sua volta às funções, não haveria como obstá-la e a Nação teria de suportar tôdas as consequências dessa absurda inteligência dos textos constitucionais. A esta hipótese se poderiam juntar as de incompatibilidade moral pela prática de atos que, escapando à sanção do "impeachment", tornam o Presidente impedido para o exercício de suas altas funções, e que ficariam sem solução se ao Congresso não se reconhecesse a faculdade implícita de declarar o impedimento.

22. Que ao Congresso Nacional pertence a faculda



Preparado

33 24

de de interferir, como Poder Político, em qualquer caso de im-
pedimento do Chefe do Executivo, é o que deflui da doutrina
especializada e foi o que se proclamou em dois precedentes as-
sás expressivos. O mais recente é o que lembra Paul de Viss-
cher, catedrático de Louvain, às páginas 242 e 243 do "Jahr-
buch des Oeffentlichen Rechts", volume de 1953. Trata-se do
caso de Leopoldo III, que ficara impedido por haver caído pri-
soneiro dos alemães, e quis mais tarde reassumir o exercício
por ato próprio, mas o Parlamento, com absoluto bom êxito, rei-
vindicou a si a faculdade inerente de declarar se perdurava,
ou não, o impedimento. O outro precedente ocorreu em 1941,
na Argentina, quando o Presidente Ortiz quis, por ato próprio,
reassumir, considerando-se curado. O Congresso, fundado em
Gonzalez Calderón, Cooley e Watson, decidiu em sessão de 24
de abril daquele ano, não o permitir por considerar de sua com-
petência resolver sôbre se perdurava, ou não, o impedimento.

23. Os melhores doutores americanos reconhecem que
o Congresso, sempre que surgir oportunidade, poderá, se o a-
char conveniente ou necessário, usar da faculdade implícita.
Nesse sentido a lição de Edward S. Corwin, professor de Prin-
ceton ("La Constitución norte-americana y su actual significa-
do", tradução, 1942, páginas 101 e 102):

"El Congreso nunca ha establecido un modo para de-
terminar cuando um Presidente está inhabilitado "
para cumplir con las facultades y los deberes" de
su cargo ... pero indudablemente podría hacerlo".

Essa doutrina norte-americana se ajusta à nossa
Constituição, pois que esta ao falar em impedimento, nada mais
fez do que condensar a frase "inability to discharge the powers
and duties", a que faz menção a norte-americana. Quem procla-



mará a existência dêsse estado de "inhability" será o Congresso, continuam os constitucionalistas norte-americanos modernos a ensinar. Assim, o altamente reputado professor William Bennett Munro, no tratado "The Government of the U.S.", edição de 1949, página 168, quando fala em "a joint resolution of Congress". O Professor Earl L. Shoup, no seu expositivo, "The Government of the American People", edição de 1946, página 583, reconhecendo ser o tema delicado, esclarece que embora na América do Norte não haja caso completo, a opinião frequentes vezes levantada nas Casas do Parlamento é no sentido de se resolver a situação por Resolução ("Members of Congress have often claimed the power for Congress").

24. Sem pretender catalogar as numerosas lições a respeito, permita-se chamar a de dois professôres italianos de ótima suposição. Ferruccio Pergolesi ("Diritto Costituzionale", Bolonha, 1949, páginas 149 e 150) lembra que o Parlamento "ex-officio" pode decretar a existência do impedimento e que o reconhecimento dêle é ato do Parlamento ("tale impedimento deve essere accertato, secondo l'opinione che sembra preferibile, con atto delle Camere"). No mesmo sentido, o egregio catedrático da Universidade de Catania, professor Paolo Biscaretti Di Ruffia ("Diritto Costituzionale", Napoles, 1949 volume 1º, pagina 499) afirmando que a competência para acertar o fato do impedimento é das Câmaras ("il compito di accertare tale fatto é attribuito alle Camere"). Não é, pois, da competência do Presidente impedido declarar se subsiste, ou não, o impedimento. É uma das prerrogativas do Poder Legislativo, através de Resolução, responder afirmativa ou negativamente.



Impetrante

35-14-33

25. Embora extravase da índole do mandado de segurança a revisão de decisões e deliberações no que tange à sua oportunidade ou conveniência, tanto mais se de cunho político, como ficou demonstrado na preliminar; embora expostos, na apreciação do mérito, os fundamentos jurídicos em que se arrimou a Resolução atacada, não é demasia que se mostrem as boas razões e os motivos graves, de salvação pública, que levaram o Congresso a adotar a medida nela consubstanciada, que obteve o imediato aplauso da opinião pública e o acatamento conciente e patriótico da instituição armada.

26. A grave contingência nacional é fato público e notório, já agora selado pelo reconhecimento do estado de sítio, decretado pelo Congresso Nacional, único corpo com competência constitucional para julgar de sua necessidade, da razão de perigo iminente que o legitimou. Ora, êsse perigo nacional, essa convulsão de espíritos foram criados ou pelo menos agravados pela sanha destruidora com que grupos enquistados na política do País e nas próprias Fôrças Armadas se atiraram contra as liberdades públicas e as franquias democráticas, tudo, afinal, pela óbvia "inability" do impetrante. Transmittindo o exercício do cargo ao seu substituto numa hora dramática para a vida do país, quando a ascensão daquele ao poder era festivamente saudada pelos mais declarados inimigos do regime, o gesto do impetrante só poderia ser entendido à luz da alegação por êle feita à Câmara e à Nação de estar acometido de moléstia gravíssima. Qual não foi, porém, a surpresa nacional - quando, diante da intervenção das Fôrças Armadas no sentido de impedir se consumasse um golpe contra o regime e se violentasse a vontade do povo manifestada livremente nas



Floreza

26-15-24

urnas , anunciou o impetrante, poucos dias antes espalhafatosamente recolhido a uma das casas de saúde desta Capital, sua intenção de voltar ao exercício da Presidência da República , como se o houvera transmitido apenas para ensejar o atentado e a êle pretendesse voltar para retomar e concluir a obra intentada pelo seu malogrado antecessor. Estabeleceu o impetrante, com êsse gesto de pública e notória incoerência, sua já agora inquestionável vinculação à trama urdida e posta em começo de execução no dia 10 do corrente, desafiando a ação daqueles que, no desempenho de seus deveres constitucionais, haviam furado o tumor maligno da conspiração e repostos o país no clima de tranquilidade por êle tão angustiosamente reclamado.

26. Que fazer? Como agir o Congresso Nacional em tão grave conjuntura? Permitir que a Nação mergulhasse no caos, na desordem, na ilegalidade? Aceitar impassível que a Nação marchasse para uma guerra civil? Inspirando-se nos grandes exemplos do passado; usando de recursos menos severos do que aqueles que, em 1830, levaram o Parlamento Francês a apoiar-se no povo e no exército para forçar a abdicação do rei Carlos X e, assim, evitar o desencadeamento de um golpe contra as instituições urdido pelo próprio soberano e seus fâmulos; lançando mão de prerrogativas menos contestáveis do que aquelas, que em 1840, inspiraram ao Parlamento Brasileiro, em hora sombria para a vida do país, a proclamação da maioria de um Imperador de 15 anos incompletos; exercitando poderes menos discutíveis do que os de que se armou o Congresso Nacional para impedir, em 1891, a realização de eleições destinadas à escolha do substituto de Deodoro renunciatário; valendo-se, com



Flora

37-25

moderação, das faculdades implícitas que a Constituição indis-
cutivelmente lhe outorga, cumpriu o atual Congresso, corajosa-
mente, o seu dever, ao avocar a competência para manter o im-
pedimento em que se colocara o Presidente da República, sal-
vando, nesta emergência, através de um ato de soberania polí-
tica, a vida das instituições que nos regem e do regime em
que vivemos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2886

F

VISTA

Em 30 dias do mês de novembro de 195
 faço estes autos com vista ao Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da
 República do que eu [Signature]
 oficial lavrei este termo. E eu
[Signature] Diretor
 o subcrevi.

39

N. 16165

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3 357

D.Federal

Requerente: João Café Filho

Relator: o Exmo. Snr. Ministro Hahnemann Guimarães.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República - João Café Filho pede mandado de segurança contra as Mesas da Camara dos Deputados e do Senado e contra o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Senado, no exercício da Presidência da República, "solidário com elas na violência exercida, até com o amparo das Forças Armadas sob suas ordens", "a fim de que se lhe assegure o plêno exercício de suas funções e atribuições constitucionais de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pela evidente inconstitucionalidade das resoluções aludidas, que contêm manifesto e insuportável abuso do poder".

Devemos, antes de mais nada, examinar se cabe a este Egrégio Supremo Tribunal Federal conhecer de mandado de segurança mesmo que os atos contra os quais é impetrado não sejam das Mesas da Camara dos Deputados e do Senado, como se afirma na petição inicial, nas Resoluções dos plenários da-

Hahnemann Guimarães

quelas Casas do Poder Legislativo, no uso dos seus poderes privativos.

A matéria já é velha para este Excelso Pretório, que, depois de brilhantes debates no julgamento, em 25 de janeiro de 1953, do mandado de segurança n. 1 959, impetrado pelo Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro contra ato do plenário da Câmara dos Deputados, acolheu o notável voto do respectivo Relator - o eminente Ministro Luiz Gallotti, que a tal respeito, assim concluiu:

"Se compete ao Supremo Tribunal conhecer do mandado de segurança contra ato da Mesa de uma Câmara Legislativa, competente também ha de ser, por mais forte razão, já que outro Tribunal Superior a ele não existe, para conhecer do pedido quando o ato imputado é da própria Câmara".

Tal entendimento foi repetido no julgamento, em 5/8/1953, do habeas-corpus n. 32 678, do qual foi Relator o eminente Ministro Mario Guimarães, cujo voto, erudito, figura no apêndice do 3º volume dos Comentários à Constituição Brasileira, do preclaro constitucionalista Ministro Carlos Maximiliano.

Temos, assim, como fôra de dúvida, a competência deste Egrégio Tribunal para apreciar e julgar mandados de segurança contra atos da Câmara dos Deputados e do Senado.

Sucedo, porém, que desde o dia 25 de Novembro último está em vigor a Lei n. 2 654, de 25/11/1955, que declarou o estado de sítio em todo o território Nacional, a qual, depois de suspender, no art. 2º, entre outras garantias cons-

P. de F. F. F.

titucionais, a prevista no § 24 do art. 141, ou seja a da concessão de mandado de segurança, para proteger direito liquido e certo não amparado por habeas-corpus, estabelece, no parágrafo único do mesmo artigo 2º que

"A suspensão do habeas-corpus restringe-se aos atos praticados por autoridades federais, e a do mandado de segurança aos emanados do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do Executor do estado de sitio".

Não é, pois, de se conhecer do pedido inicial, de vez que a segurança é impetrada contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado e do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Senado, no exercício da Presidência da República, estando, portanto, alcançados pelo disposto no parágrafo único do artigo 2º acima transcrito.

E de assinalar que a referida Lei foi sancionada a 25 de Novembro ultimo, quando, desde o dia 11 do mesmo mês, estava o país em situação anormal, "em virtude de acontecimentos notórios", como se lê na petição inicial, os quais, acrescentamos, colocaram o país em uma situação de fato incontestavel, não prevista na Constituição, contra a qual não seria de admitir, quando não estivesse suspenso o disposto no § 24 do art. 141 da Constituição Federal, o uso do mandado de segurança.

Não importa o disposto no § 4º do art. 141 da Constituição Federal, cuja redação provocou largos debates na Comissão da Constituição da Assembléia Nacional Constituinte, como consta dos seus Anais, vol. III, pags. 83/88, ou seja que

J. de Carvalho

"A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual",

pois o que negamos é tão só que tal apreciação seja feita em processo de mandado de segurança a ser julgado em plena vigência da Lei n. 2 654, de 25/11/1955, atendendo a suspensão estabelecida no parágrafo único do artigo 2º, com respeito aos atos emanados do Presidente da República, de Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do Executor do estado de sitio.

Fossem porém, de se apreciar judicialmente as Resoluções da Camara dos Deputados e do Senado Federal, e ainda assim não mereceria amparo o pedido inicial, por isso que para deferir a segurança impetrada seria necessário fossem apreciados os elementos de que dispôs o Congresso Nacional para declarar o impedimento do Presidente Café Filho para voltar ao exercício do cargo de Presidente da República.

Ter-se-ia, portanto, de apreciar matéria de fato controvertida em mandado de segurança, o que tem sido sempre repellido por este Egrégio Tribunal.

Se não fossem acolhidas as preliminares que apresentamos teremos, então, de apreciar o ato já referido, da Camara dos Deputados e do Senado Federal, tendo em vista o que dispõe o já citado § 4º do art. 141 da Constituição Federal, pois nem as questões exclusivamente politicas escapam

à apreciação do Poder Judiciário.

É a lição de Castro Nunes, no seu excelente livro "Teoria e Prática do Poder Judiciário", pags. 606/607:

"As medidas políticas são discricionárias apenas no sentido de que pertencem à discricção do Congresso ou do Governo os aspectos da sua conveniência ou oportunidade, a apreciação das circunstâncias que possam autoriza-las, a escolha dos meios, etc. Discricionárias são, com idêntica conceituação, as medidas de policia no seu mais amplo sentido adotadas na esfera administrativa. Mas, dizendo isso, não se diz nem se poderia dizer que a discricção legislativa ou administrativa pode exercitar-se fora dos limites constitucionais ou legais, ultrapassar as raias que condicionam o exercício legitimo do poder.

Basta assentar êsse principio para se ver, desde logo, que a discricção só existe dentro dos limites objetivos, legais, e que ultrapassados êstes, começa a esfera jurisdiccional.

Na verdade, os tribunais não se envolvem, não examinam, não podem sentenciar nem apreciar, na fundamentação das suas decisões, as medidas de caráter legislativo ou executivo, políticas ou não, de caráter administrativo ou pølicial, sob aspecto outro que não seja

J. de A. ...

o da legitimidade do ato, no seu assento constitucional ou legal. Mas nessa esfera restrita o poder dos tribunais não comporta, em regra, restrição fundada na natureza da medida".

E, mais adiante, à fls. 609, acrescenta:

" Política não é, pois, a questão, senão a função exercida mediante critérios que escapam à apreciação judiciária. Por isso mesmo entendia Rui que "uma questão pode ser distintamente política, altamente política fora dos domínios da justiça, e, contudo, em revestindo a forma de um pleito, estar na competência dos tribunais, desde que o ato, executivo ou legislativo, contra o qual se demanda, fira a Constituição, lesando ou negando um direito nela consagrado. Não há matéria que seja, por sua natureza, judicial, administrativa ou legislativa. Um mesmo assunto, diz Jousserandot, na sua monografia Du Pouvoir Judiciaire, é legislativo, administrativo ou judicial, segundo o fim proposto. Trata-se de regulá-lo por uma lei? É legislativo. Cumpre, a respeito do mesmo, agir de acôrdo com a lei? É administrativo. Deu origem a contestações nascidas da aplicação da lei? É judicial. O que, pois, fixa e limita a competência dos três

J. de S. Travassos

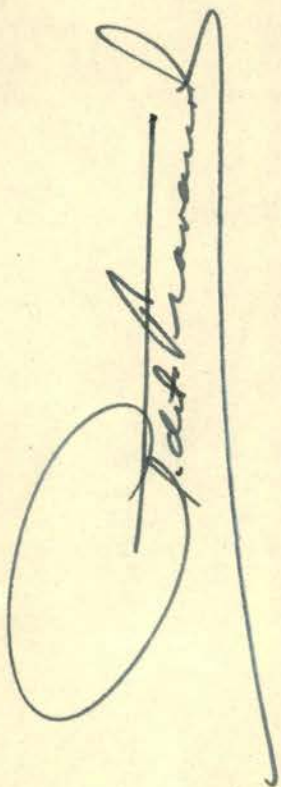
poderes é a natureza das funções. A competência é determinada ratione muneris, e não ratione materiae.

Pontes de Miranda, com o brilho habitual, também se manifesta a respeito, nos "Comentários à Constituição de 1946", vol. 2º, pag. 178, afirmando que

"não pode o Judiciário conhecer das questões exclusivamente políticas, como seriam as que versassem sobre a oportunidade, acerto ou conveniência do ato".

Observa, porém, que o Poder Judiciário examina os pressupostos constitucionais ou legais do ato, esclarecendo, à pag. 180, que

"O que um Poder, Legislativo, Executivo ou Judiciário, faz - dentro das suas atribuições - vale nos casos concretos: o que qualquer deles pratica fora das suas atribuições, ferindo direitos públicos ou privados, a que correspondem ações ou exceções, é suscetível de ser considerado inconstitucional. Quando MARSHALL dizia que as questões por sua natureza políticas nunca poderiam ser ventiladas na Corte Suprema, pronunciava frase vaga, que não se pode repetir sem perigo. Onde a "questão política" se liga a atos que violaram direitos, a ação leva-a à Justiça e a Justiça pode conhecer dela. Já não é exclusivamente política. Nunca se considera questão



exclusivamente politica qualquer questão que consiste em saber se existe ou qual a extensão ou amplitude de uma atribuição das entidades politicas (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municipios), de algum dos poderes públicos (Poder Legislativo federal, Poder Legislativo estadual, Poder Executivo federal, Poder Executivo estadual, Poder Judiciário federal, Poder Judiciário estadual, prefeitos, Câmaras Municipais) ou de algum dos seus órgãos, e se foi, ou não, violado, ou se não pode ser violado (habeas-corpus, mandado de segurança) direito individual".

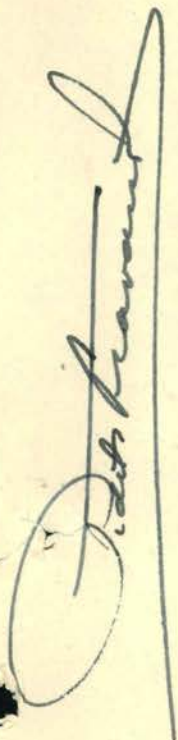
E, mais adiante, acrescenta:

"Nada mais essencialmente politico do que a licença para processo de deputado; no entanto, se se alega, perante juizo, que não houve a votação e prova que a comunicação do presidente da Câmara dos Deputados não corresponde ao vencido, a Justiça declara que não houve a licença".

E assim conclui:

"Sempre que se discute se é constitucional, ou não, o ato do Poder Executivo ou do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, a questão judicial está formulada, o elemento politico foi excedido e caiu-se no terreno da questão juridica".

E qual o ato politico do Congresso Nacional que se



pretende anular?

A declaração de impedimento do Presidente da República.

E que é impedimento?

E, segundo Pontes de Miranda, qualquer obstaculo, que se não inclúa no art. 135, §§ 1º e 2º, ao exercicio do cargo. Substitui-o o Vice-Presidente, ou aquele que lhe faça as vezes (art. 79, § 1º). Vaga é a perda do cargo, ou a morte (Com. à Const. de 1946, vol. II, pag. 113).

E quais os casos de impedimento?

A ausência, a pratica dos crimes previstos no art. 89 da Constituição Federal e a enfermidade.

Da ausência cuida a Constituição Federal, no art. 85.

Sobre o impedimento em virtude de crime dispõe o parágrafo único do art. 88.

E com respeito ao impedimento decorrente de enfermidade o silêncio da Constituição é completo.

Temos, pois, de admitir a competência concorrente do proprio Presidente da República e do Congresso Nacional, pois não havendo em contrário disposição constitucional, cumpre atender a que, segundo principio assente aqui como nos Estados Unidos, cabe aos poderes da Nação preencher as lacunas da lei magna através do metodo construtivo (construction).

A esse proposito é interessante reproduzir o trecho magistral do último discurso proferido em nosso Parlamento pelo insigne Gastão da Cunha e que, de referênciã aos Estados Unidos e ao Brasil, vem citado às pags. 240/241 do excelente livro de Rodrigo Melo Franco de Andrade - "Rio Branco e Gastão da Cunha".

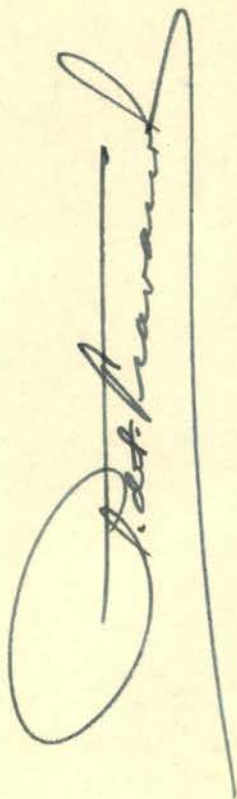
"Assim é que naquele país se interpreta inteligentemente a Constituição e não se pre-

tende que ela seja o Talmud da letra imóvel, hirta e inflexível; assim é que o seu texto, evoluindo como tudo que vive, oferece aquela adaptação e aquela plasticidade admiráveis que lhe permitem envolver e reger situações novas e imprevistas, menos porque o ementem do que pelo trabalho sutil, lento, contínuo, incontrastável dos costumes e dos fatos, esclarecendo e guiando o critério político dos estadistas, que entendem que a Constituição foi feita para o povo e não o povo para a Constituição.

Sr. Presidente, eu não vacilo e tôda vez que as circunstâncias o ditarem, sempre que uma nova situação ou qualquer emergência suscitar soluções novas ou não praticadas ainda neste regime, não tenho dúvidas de resolver de modo que a Constituição possa legalizar o fato e pôr-se de acôrdo com a necessidade. O critério está nas conveniências nacionais.

Demais, nós ainda estamos a construir a nossa jurisprudência constitucional, estamos na infancia do regime e havemos de contruí-la experimentalmente, com a lição do tempo e à proporção dos sucessos, de acôrdo com as nossas necessidades, obedecendo às circunstâncias e aos fatos. Nem de outra forma surge o direito.

Por isso, nada para mim mais ousado do que



em certos momentos de nossa curta e pouco experimentada vida no sistema federal, a segurança com que bradam às armas pela pureza do pacto de 24 de fevereiro, incriminando de inconstitucional esta e aquela medida, aliás impostas iniludivelmente pelo bem público, condições imprescindíveis até de segurança nacional, como no caso do Acre".

E se não coubesse ao Congresso Nacional tal atribuição, a quem caberia declarar o impedimento do Presidente da República no caso de loucura deste?

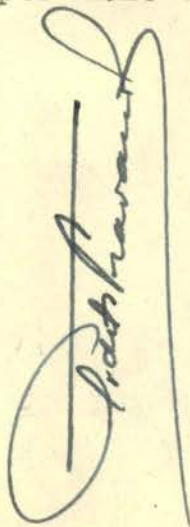
Eis porque se nos afigura concorrente a competência do Congresso Nacional e do Presidente da República para declarar o impedimento deste nos casos de enfermidade.

E não é só a nossa Constituição que é omissa a tal respeito. Na mesma situação estão as dos Estados Unidos da America do Norte e da Argentina.

E' o que nos esclarece o emerito constitucionalista Gonzales Calderon, no seu "Derecho Constitucional Argentino", 3a. edição, Tomo III, pags. 305/309, que estuda magistralmente a hipótese e a soluciona da mesma maneira por que foi resolvida entre nós pelo Congresso Nacional, inclusive por meio de Resolução.

Eis o que ensina o Mestre:

Enfermedad - Parecia tal vez que esta palabra empleada por nuestro texto debiera tener un sentido más restrictivo que la usada por la cláusula norteamericana (inability, incapacidad, ineptitud, inhabilidad); pero, no pue-

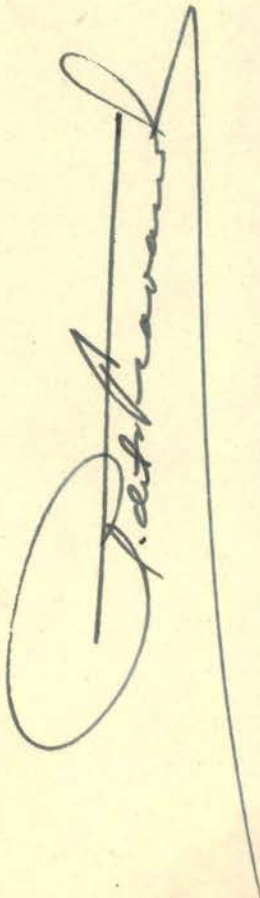


de controvertires que los constituyentes argentinos tuvieron la creencia de que havian una traduzzió exacta.

El articulo 75 emplea indiferentemente las palabras "Enfermedad" e "Inhabilidad" para definir una misma situación personal del titular del ejecutivo y de su reemplazante inmediato. No tiene importancia, pues, este detalle de redacción.

La Constitución americana ha querido comprender con la palabra inability todas las situaciones en que pueda haber incapacidad, inhabilidad o ineptitud del Presidente para desempeñar su cargo, temporal e permanentemente. Al decir inhabilidad comprende, claró está, la enfermedad (infirmity o illness) del Presidente, y se refiere a esta situación especialmente.

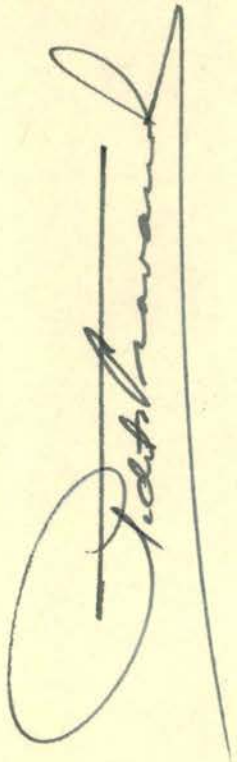
Ahora bien: "cómo será determinada la inhabilidad y por quién? - pregunta Watson en su notable obra "Lo hará el Vicepresidente? Será éste quien determine que la inhabilidad del Presidente es de tal carácter como para que los poderes y deberes del mismo deban serle entregados? Nada hay en la Constitución que autorice al Vicepresidente para asumir esta actitud. La Cons-



titución guarda silencio sobre este importante punto, y no contiene ninguna sugestión acerca del modo de establecer la inhabilidad del Presidente, o cuándo deben recaer sus poderes y deberes en el Vice.

Si tal emergencia ocurriera, quién la resolvería?

Dos caminos sugieren estos términos: Uno se funda en la cláusula de la Constitución que dice, "el Congreso tendrá poder para haver todas las leyes necesarias y convenientes para poner en ejecución los poderes investidos por la Constitución en el gobierno de los Estados Unidos" etc. (art. I, sec. 8, cl. 18). Este cuerpo podría sancionar una resolución (pues una ley sería inconsistente con la investigación, desde que la ley requeriría la firma del Presidente y ello demostraría que es capaz de promulgar las leyes), poniendo de manifiesto la inhabilidad del Presidente (setting forth the inability of the President) y ordenando un examen de sus condiciones por una junta de peritos competentes; y si esta junta informara que la incapacidad es permanente, los poderes y deberes de aquél deberían ser transmitidos al Vicepresidente. El otro método sería que el Congreso por medio de



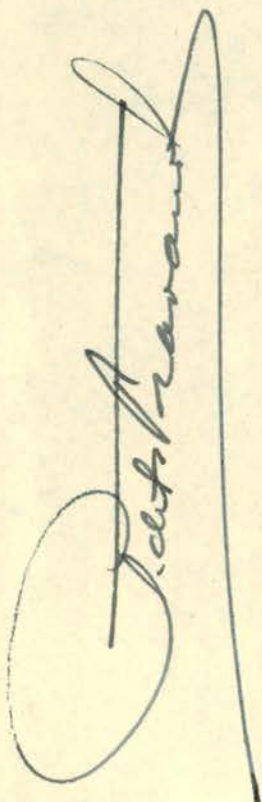
una resolución dirigida al procurador general le ordenara iniciar una acción in mandamus contra el Vicepresidente, para compelerlo a ejercer los poderes y desempeñar los deberes del oficio de Presidente. Este procedimiento podría ser apoyado por precedente judicial".

Quándo cesa la incapacidad del Presidente y quién determina este hecho? Es otra cuestión importante. La opinión de Tucker me parece la más aceptable y mejor fundada. Dice este autor: "La Constitución prevé que si aquélla ha desaparecido el Presidente volverá a desempeñar su cargo. Su inhabilidad suspende su derecho a ejercerlo; su recuperación de la capacidad restablece su título para desempeñarlo nuevamente. El lenguaje de la Constitución es, "hasta que la inhabilidad haya desaparecido, u otro Presidente sea elegido". Esta alternativa sugiera la idea de que si la incapacidad es temporaria el Presidente antes incapacitado debe dser repuesto en su cargo; si la inhabilidad es permanente, otro Presidente debe ser elegido para llenar el período del cargo. Todas estas contingencias pueden ser resueltas por el poder concedido al Congreso por la cláusula co-eficiente antes citada". (art. I, sec. 8a., cl. 18, poderes implícitos).



Volvamos a nuestro texto. Cuando la Constitución habla de "enfermedad" del Presidente abarca todos los casos de incapacidad o inhabilidad, como la de Estados Unidos. El Congreso nacional estaría entonces en el deber de declarar que tal incapacidad se ha producido, y el Vicepresidente asumiría el ejercicio del poder ejecutivo. Claro está que la declaración del Congreso debería ser fundada en fidedignos informes periciales, y tanto al designar una comisión o junta de facultativos, si fuera el caso, para ilustrar su criterio, como al declarar la incapacidad del Presidente, no podría dar a su resolución la forma de una ley, porque - ya lo hace notar Watson - una ley podría ser vetada por el mismo Presidente, lo que revelaría que éste es aún capaz. La facultad del Congreso para solucionar el caso en esta forma está justificada por sus poderes implícitos, que lo habilitan "para hacer todas las leyes y reglamentos que sean convenientes para poner en ejercicio... todos los otros (poderes) concedidos por la presente Constitución al gobierno de la Nación Argentina" (artículo 67, inciso 28).

Este sería el procedimiento constitucional, y el Presidente incapacitado estaría en el deber de retirarse de su despacho para que lo ocupara el Vicepresidente mientras durase la inhabilitación".



Por sua vez, Willoughby sustenta que o Presidente, embora obviamente incapaz para exercer os deveres do seu ofício, recusar reconhece-lo e declara-lo, ou se estiver mentalmente incapaz para apreciar e declarar o seu próprio impedimento, então o Vice-Presidente poderá ele proprio sentir-se obrigado a assumir o ofício.

Note-se, entretanto, que ele não poderá tomar esta séria decisão sem previamente consultar os membros do Gabinete do Presidente e os membros do Congresso, recebendo a sua aprovação.

Conseqüentemente, o ato do Congresso Nacional reconhecendo, por meio de Resolução da Camara dos Deputados e do Senado Federal, o impedimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem em seu apoio as valiosas opiniões de Willoughby, Gonzales Calderon e Tucker, citado por Calderon, não existindo dispositivo algum constitucional ou legal que houvesse sido contrariado pelo ato do Congresso Nacional.

Evidenciado, portanto, fica, mais uma vez, o descabimento do presente mandado de segurança, de vez que essa medida judicial só pode ser usada contra a ilegalidade ou abuso de poder que afete direito liquido e certo não amparado por habeas-corpus, nos termos do disposto no § 24 do art. 141 da Constituição Federal, hipótese que, como já vimos, não é a que determinou o pedido inicial.

Somos, pois, pelo não conhecimento da segurança impetrada, em virtude da suspensão dos mandados de segurança contra atos emanados do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do Executor do estado de sitio, pela Lei n. 2 654, de 25/11/1955, no parágrafo único do seu art. 2º e por envolver matéria de fato controvertida

sujeita a exame de provas, não permitido no processo de mandado de segurança.

Se assim, porém, não entender este Egrégio Supremo Tribunal Federal, somos, diante do exposto e do mais que consta das informações oficiais nos seus fundamentos jurídicos, pelo indeferimento do pedido inicial, por não ser liquido e certo o pretendido direito do eminente Impetrante, notadamente porque a impetração é contra ato do Congresso Nacional, decorrente dos seus poderes implícitos, inerentes à sua soberania.

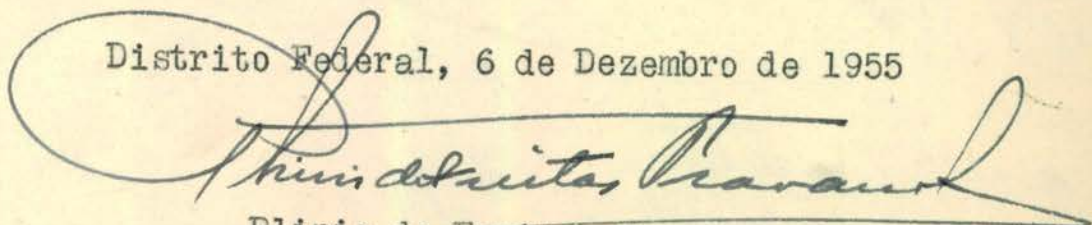
Como salientou o eminente Professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito de Porto Alegre, da Universidade do Rio Grande do Sul - Doutor Francisco Brochado da Rocha, na sua brilhante tese de concurso para aquela cátedra,

"A Constituição outorgou à União Federal a liderança do país e ao Congresso as principais funções do Estado".

"Os deveres do Congresso, segundo o esquema da nossa Lei Maior, são tão grandes, como a grandeza da própria nação. Ele é a chave do nosso governo representativo".

Portanto, contra atos de tal natureza do Congresso Nacional, ninguém poderá ser titular de direito liquido e certo, unico que poderia ser protegido por mandado de segurança.

Distrito Federal, 6 de Dezembro de 1955


Plinio de Freitas Travassos
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

16

RECEBIMENTO

Aos 7 dias do mês de dezembro de 1955 foram-me entregues estes autos por parte do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, do que eu, *[Signature]* Oficial lavrei este termo. E eu, *[Signature]* Diretor de Serviço o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 7 dias do mês de dezembro de 1955 faço estes conclusos ao Exmo.º Sr. Ministro *[Signature]*. Eu, *[Signature]* Diretor de Serviço o subscrevi

A Mesa, para julgamento.
Rio, 9-12-1955
[Signature]

JUNTADA

Acto 2 de January de 1956

Junto a éstos autos aplicación de P.S.

57- que se segu 2; do que

eu, Humberto Lopez

oficial, lavrei este termo.

E eu, José Roberto, Diretor

de Serviço o subscrevi.

57

Exmo. Sr. Ministro Relatôr do Mandado de Segurança nº 3557



Justiça

Rio, 30-12-1955

Guimarães

O infra assinado, na qualidade de advogado de S. Ex., o Sr. Presidente da República, João Café Filho, nos autos do Mandado de Segurança nº 3557, vem requerer a V. Ex. se digne de apresentar o feito na primeira sessão plenária do E. Supremo Tribunal Federal para a continuação do julgamento. Ficou interrompido esse julgamento pelo voto de cinco Srs. Ministros. Venceu a preliminar da suspensão do julgamento durante a vigência do estado de sítio. A Lei do Estado de Sítio foi promulgada e publicada no dia 25 de novembro do corrente ano de 1955. Vigente por 30 dias, na forma da Constituição, terminou esse prazo no dia 25 de dezembro do corrente ano. Acha-se o Congresso em recesso. S. Ex., o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República houve por bem prorrogar aquêl estado de sítio, conforme Decreto que expediu. Dispoz no artº 1º dêsse ato que "fica prorrogado, a partir da hora zero do dia 26 do corrente e pelo prazo de trinta dias, o estado de sítio decretado pelo Congresso Nacional, nos termos das Leis ns. 2654 e 2682, respectivamente, de 25 de novembro e 13 de dezembro do corrente ano, cujas normas continuam em vigôr".

« Dir-se-á que permanece o impedimento, pois o estado de sítio teria sido prorrogado e que, dessarte, suspenso continúa o julgamento do aludido mandado de segurança.

Írrito e nulo, porém, é o aludido Decreto expedido pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, em primeiro lugar por ter sido baixado em fraude de decisão dêsse E. Supremo Tribunal Federal, impedindo que essa Suprema Corte do Paiz decida o mérito do pedido do Mandado de segurança impetrado por S. Ex. o Sr. Presidente da República; em segundo lugar, por ser impedido S. Ex. o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal, de expedir decreto de tal na-

natureza, por ser o exclusivo beneficiário desse instrumento de fraude à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, afim de por ato próprio permanecer no exercício do cargo de Presidente da República, com usurpação, baseado na força, não no Direito; em terceiro lugar, porque S.Ex., o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal, está ilegitimamente no exercício do cargo de Presidente da República, desde o momento em que S.Ex., o Sr. Presidente da República, João Café Filho, declarou terminado o impedimento de molestia, em que se achava, para o exercício do cargo de Presidente da República, e não tem autoridade constitucional para prorrogar estado de sítio.

Uma hipótese somente existe, para que o E. Supremo Tribunal Federal deixe de prosseguir no julgamento do mencionado mandado de segurança, e venha a ser o de proclamar que o País se acha sob governo de fato, suspensa a Constituição, desmascarados todos quantos vivem a dizer que o País se acha sob a vigência da Constituição de 1946.

Se o E. Supremo Tribunal Federal assim o declarar, - "tollitur questio", este mandado de segurança ficará sem efeito, a Constituição de 1946 ficou superada, deu-se substituição do Chefe do Governo por forma não prevista na Constituição, não nos achamos mais em estado de sítio, mas em estado de fato, onde a força vale e o direito não existe.

Se, porém, o E. Supremo Tribunal Federal não proclamar que o País se acha em estado de governo de fato, mas entender que o País se acha em estado de governo de direito, a ilegitimidade do governo que aí está é manifesta e será preciso que o E. Supremo Tribunal Federal o diga para conhecimento de todos, para que o embuste seja denunciado, para que a sombra do governo democrático, como disse S.Ex. o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, deixe de perturbar a Nação, e para que ninguém se iluda de que na manhã em que entrou na Baía da Guanabara o navio de guerra da nossa gloriosa Marinha de Guerra, o "Tamandaré", não trazia junto aos canhões silenciosos, uma Constituição morta, mas uma Constituição viva.

Viva, que esteja, a Constituição de 1946, o Decreto do Vice-Presidente do Senado é ato de fraude à decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

O Estado de Sítio decretado pelo Congresso Nacional já foi ato de fraude. Ensejava impedir que o E. Supremo Tribunal Federal tomasse conhecimento do mandado de segurança que S. Ex., o Sr. Presidente da República já tinha requerido. Não necessitava o País da medida excepcional. Os homens que se tinham insurgido contra o Governo constituído por meio de uma insurreição armada, eram os homens que estavam no Governo, com as forças nas mãos. Não tinham inimigos ou adversários a combater. As medidas de estado de sítio somente poderiam ser usadas contra eles próprios, os insurgentes, os revolucionários, os que tinham cometido crimes contra o Estado. Foram eles mesmos que fizeram irromper no País o estado a que depois vieram qualificar de comoção intestina com caráter de guerra civil. Essa situação do País se encontra nas palavras do Vice-Presidente do Senado em seu discurso pronunciado para a Nação na noite do dia 24 do corrente. "É bom de vêr que as Forças Armadas e os Partidos Políticos vencedores nas urnas não necessitariam ter recorrido a outros meios, para assegurar a transição do poder aos eleitos, se não se houvesse erguido sobre o resultado do pleito uma ameaça, a princípio indefinida e cada vez mais consistente, cuja concretização estava a ponto de vir frustrar ao povo o resultado da manifestação de sua vontade".

O objetivo do movimento revolucionário de 11 de novembro de 1955 está nas palavras do Vice-Presidente do Senado, quando nesse mesmo discurso, a seguir declarou que "foi em defesa do resultado das urnas e portanto do funcionamento integral da democracia representativa, que as forças vivas do país se mobilizaram a 11 de novembro, e a prova cabal, irrecusável, definitiva, da sinceridade de seus propósitos consistirá na transmissão do poder, em 31 de janeiro próximo, aos candidatos eleitos pelo povo e diplomados pelos Tribunais".

Se foram os atuais detentores do poder neste País que se insurgiram contra a Constituição, ante aquilo que eles denominam "ameaça", a princípio indefinida e cada vez mais consistente", - não precisavam eles do estado de sítio para deterem o poder, que empolgaram, pois, mais que o estado de sítio, tinham eles toda força em suas mãos.

60

A Nação não precisava do estado de sítio.

O estado de sítio surgiu depois que o mandado de segurança foi requerido ao E. Supremo Tribunal Federal e somente para ser lançado contra a manifestação clara deste para a Nação.

Durante o estado de sítio nenhuma prisão foi efetuada. Nenhum chefe militar foi preso. Consta que dois militares foram removidos da Capital Federal. Para isso não se fazia preciso o estado de sítio. Bastavam as disposições existentes no Exército Nacional. A censura nos jornais foi feita para impedir a discussão ampla e livre dos atos do governo de fato que se instalou no país. S. Ex., o Sr. Ministro da Guerra, declarou que o Presidente da República João Café Filho poderia sair de sua casa, poderia andar pela cidade, mas se se dirigisse ao Palácio do Catete, seria impedido em sua entrada como a guarda impede, de ordinário, a entrada de qualquer cidadão.

Não se achava o país em estado de comoção intestina para repôr o Presidente da República no exercício de seu cargo. Estivesse o país nessa situação, não viria S. Ex. o Presidente da República João Café Filho bater às portas do E. Supremo Tribunal Federal, sabendo que os Juizes não têm tanques e metralhadoras para afugentar insurgentes, mas têm a força moral maior que existe neste País para afugentar os usurpadores dos direitos de outros. Iria, como declarou S. Ex. o Sr. Ministro Nelson Hungria, bater em outra porta, à contra revolução, deflagrando a guerra civil nesta Nação.

Que comoção intestina é essa, se logo depois de decretado o estado de sítio, dias e dias se levaram para as nomeações dos executores desse estado, e não consta que sequer forças estejam dia e noite de prontidão?

Que comoção intestina é essa, se logo depois de decretado o estado de sítio, é votada às pressas outra lei para declarar que no estado de sítio não ficavam suspensas as garantias constitucionais da inviolabilidade do domicílio e da inviolabilidade da correspondência?

Que estado de sítio é esse que suspendeu unicamente o "habeas corpus" e o "mandado de segurança" e tão somente o "habeas corpus" e o "mandado de segurança", pois suspensos estes, seria su-

perfeição suspender a liberdade de imprensa?

Do estado de sítio lembraram-se os dominadores do Paiz, opondo-o ao E. Supremo Tribunal Federal, para que não decidisse o mandado de segurança impetrado.

Fraude, portanto, à lei, nessa primeira fase, e fraude contra decisão do E. Supremo Tribunal Federal, nesta segunda, quando sua S. Ex. o Sr. Vice Presidente do Senado Federal decreta a prerogação do estado de sítio para o único fim de tirar proveito próprio dásse ato, continuar a empolgar, contra a Constituição, o cargo de Presidente da República.

Burla e fraude contra o E. Supremo Tribunal Federal, para transformar nossa Justiça em uma "Justice Asservie", como foi denominada a justiça atraz da cortina de ferro, na Europa, pela Comissão Internacional de Juristas, com séde em Haia, Holanda.

O Direito não permite que se evada do império da lei por meio de artificios engenhosos. A fraude à lei, o que é o mesmo que dizer a fraude, às decisões dos Tribunais, é a peste de todo ordenamento jurídico. A malícia dos homens está preparada a todo momento para iludir a lei ou a decisão judicial. A fraude à lei é assunto atinente com a ordem pública. A lei ou a decisão judicial estabelecem a ordem social. A fraude à lei ou à decisão judicial investe contra essa ordem.

Paulo já ensinava, Dig. 1,3,29, que "contra legem facit, quid id facit quod lex prohibet, IN FRAUDEM VERO, QUI SALVIS VERBIS LEGIS SENTENTIAM EIUS CIRCUMVENIT"

Sob o império de nossa legislação, empregadas as palavras de Bedarride, "Du dol, de la fraude etc", p. 198, ed. de 1854, a fraude veio a ser a arte páfida de afrontar as leis, com a aparência de submissão - "sous l'empire de notre législation, en effet, la fraude est restée l'art perfide de braver les lois avec l'apparence de la soumission".

Pedimos vênia ao E. Supremo Tribunal Federal para sustentar nossa objeção de que o Decreto de prerogação do estado de sítio foi feito unicamente em fraude à decisão do E. Supremo Tribu-

nal Federal e trazer à colação os conceitos de eminentes juristas de mundo civilizado, que têm versado o assunto.

Bielsa, o eminente jurista argentino, diz em seus "Estudios de Derecho Publico", vol. II, p. 509/510 - "El fraude a la ley existe cuando ésta prohíbe algo y para violar esa prohibición el infractor se vale de un hecho o un procedimiento lícito. De suerte que en la primera etapa del hecho hay una licitud objetiva, pero al término del proceso el hecho se resuelve en una violación objetiva (fraude à la ley)".

Prospero Fedozzi no vol. 4º de "Trattato di Diritto Internazionale", de Prospero Fedozzi e Santi-Romano, pondera que o problema da fraude à lei pode dizer-se um problema imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Aulagnon, em sua famosa monografia sobre a fraude à lei, escreve estas palavras perfeitas para o caso de que estamos covitando:

"Tantôt par des reactions franches et ouvertes, tantôt et le plus souvent par des détours, des procédés habilesment dissimulés, des artifices ingénieux, les individus chercheront à s'évader de l'empire de la Loi. La variété des combinaisons imaginés à cet effet n'a d'égale que l'ingéniosité des intéressés, dont l'art consiste à jongler d'une manière rusée avec les institutions qui les gênent. Ce sont précisément ces réactions détournés qui constituent la fraude à la loi".

E acrescenta:

"Celle-ci représente la perpétuel antagonisme entre l'intérêt général et les intérêts privés".

É o que se lê no prefácio da obra de Ligeropoule, "Le Problème de la Fraude à la Loi", 1923, p. XXVII.

Na História de Roma, em Tito Lívio, se encontra o episódio de fraude à lei e que é mencionada também por Ebert Chameun em seu livro "A fraude à lei no Direito Romano", p. 103.

Tito Lívio, 10, 13, conta que no ano de 298 A.C. o povo instava junto de Q. Fábio Máximo para que se deixasse reeleger

Consul, antes que fossem transcorridos os dez anos de seu consulado. Ordenou Q. Fábio Máximo que se procedesse à leitura do plebiscito que L. Cincio, tribuno da plebe, no ano de 342 A.C. tinha conseguido a-provação, proibindo o exercício de duas magistraturas idênticas no pe-riodo de dez anos ou num mesmo ano. E então, feita, a leitura, como os tribunos da plebe lhe promettessem a dispensa do cumprimento desse pre-ccito, afirmou Q. Fábio Máximo de que nada serviria elaborar leis se elas fossem fraudadas por aquêles mesmos que as haviam elaborado. To-davia, ante a insistência dos seus concidadãos, terminou por acatar o veridicto popular.

"Vix prae strepitu audita lex est: tribunique plebis, nihil id impedimenti futurumiebant: sed ad populum laturos, uti le-gibus solveretur. Et ille quidem in recusando perstabat, "quid ergo attinerit leges ferri, rogans, quibus per eosdem, qui tulissent, fraus fieret? iam regi leges, non regere".

Osr. Vice-Presidente do Senado, não acatou o veridicto popular, mas a imposição das forças armadas.

Ainda no dia 23 do corrente mez vemos o Chefe da Casa Militar do Presidente da República, General Lima Brayner, dizer cla-ramente qual o objetivo do estado de sitio prorrogado:- "Dentro de pouco mais de um mez estarão V.Ex. e os seus colaboradores deixando as altas responsabilidades que vieram parar em suas mãos."

É que no dia 31 de janeiro de 1956 terminará o mandato de S.Ex. o Sr. Presidente da República João Café Filho e até lá o es-tado de sitio obstará a que o E. Supremo Tribunal Federal dê a sua má,s notável decisão, a que em todos os tempos poderia ser convocado a dar - um mandado de segurança a um Presidente da República para reas-sumir o seu cargo usurpado por um dos seus substitutos eventuais!

Manifesta, portanto, a fraude à lei que a prerrogação do estado de sitio significa, lei que é a Constituição, de um lado, lei, que, de outro, é a decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

E com essa fraude, ainda se verifica que o substituto e-ventual do Presidente da República, o Vice-Presidente do Senado Federal, não poderia ter expedido tal decreto, pois esse decreto o interessa particularmente, dado que somente por força d'ele continúa ou pretende

64

S. Ex. continuar no exercício do cargo de Presidente da República.

Estaria impedido de expedir esse Decreto. Teria que passar o exercício do cargo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal. Impedido, porém, estava de prorrogar o estado de sítio, que somente interessa a S. Ex.

A Constituição Federal declara no artº 208 que no intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República, a prorrogação do estado de sítio.

Está sub judice a questão de ser ou não o Vice-Presidente do Senado Federal legítimo detentor do cargo de Presidente da República.

Para o E. Supremo Tribunal Federal S. Ex., o Vice-Presidente do Senado Federal, não é líquido, certo, legítimo detentor do cargo de Presidente da República. Três Exmos. Ministros já declararam que seus votos seriam para a concessão do mandado de segurança, visto como a continuação do exercício do cargo de Presidente da República pelo Vice-Presidente do Senado era constitucionalmente ilegítima.

Decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que ficaria suspenso o prosseguimento do julgamento do mandado de segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Presidente da República João Café Filho, até a terminação do estado de sítio. Prorrogado o estado de sítio pelo Vice-Presidente do Senado Federal, terá o E. Supremo Tribunal Federal de examinar sua situação, pois si fôr, como efetivamente é inconstitucional, à uma estarão resolvidas as questões, quer a da ilegitimidade do Vice-Presidente do Senado Federal para prorrogar o estado de sítio, pois não está legitimado no exercício do cargo de Presidente da República, quer a da procedência do mandado de segurança, pois é S. Ex. que detem o cargo e não o quer transmitir ao seu legítimo detentor.

Assim, para a maioria do E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu o julgamento do mandado de segurança em virtude da existência do estado de sítio, por entender que a lei do estado de sítio não seria evidentemente inconstitucional, pois o Congresso foi quem a aprovou, e somente o Vice-Presidente do Senado a sancionou,

agora a questão já muda inteiramente de figura, pois é o Vice-Presidente da República, na sua contestada e evidentemente inconstitucional situação de exercente do cargo de Presidente da República, que expediu o decreto de prorrogação do estado de sítio.

Para o E. Supremo Tribunal Federal, pois, o ato de prorrogação é inexistente e por inexistente há que ser havido.

Não há mais o estado de sítio para impedir o prosseguimento do julgamento.

A coisa litigiosa consiste na legitimidade de quem deva exercer o cargo de Presidente da República, o Presidente da República João Café Filho, que está desimpedido para o exercer, ou o Vice Presidente do Senado que está no exercício desse cargo.

Pouco importa que o Congresso Nacional com o acedimento com que tem agido na actual circunstância de nossa República aprove a prorrogação do estado de sítio feita pelo Vice-Presidente do Senado, conforme o aludido decreto. Essa aprovação não exclui o vício de origem.

Não se cogita de pedir ao Supremo Tribunal Federal que entre na constitucionalidade do decreto que prorrogou o estado de sítio. Pede-se, sim, ao E. Supremo Tribunal Federal que declare qual a situação litigiosa do titular que se avocou o exercício do cargo de Presidente da República, e que é coisa muito diferente da questão de conhecer ou não o E. Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da lei ou do ato que decretou ou prorrogou o estado de sítio.

Se a Presidência da República fosse exercida por pessoa legitimamente habilitada, sobre a discricionariedade do seu ato não se iria entrar. Não exercida por pessoa legítima, não se entra no estudo ou exame da sua discricionariedade, mas na situação de ser ou não legítimo o órgão que expediu o decreto.

« Legítimo que fosse o Vice-Presidente do Senado no exercício do cargo de Presidente da República para expedir o decreto de prorrogação do estado de sítio, seria ato em fraude à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, para impedir o julgamento do mandado de segurança, já conhecido, porém suspenso até a extinção do estado de sítio.

66

Legítimo que fosse o Vice-Presidente do Senado para expedir o decreto de prorrogação do estado de sítio e porventura não fosse ato em fraude da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, nulo seria esse decreto, por ter sido expedido por pessoa a quem diretamente interessa essa prorrogação, S.Ex. o Sr. Vice-Presidente do Senado, pois o estado de sítio somente tem o intuito de impedir que o E. Supremo Tribunal Federal decida o que está clare na Constituição, e pleno exercício do cargo de Presidente da República pelo seu titular legítimo, S.Ex. o Sr. João Café Filho.

Decreto de prorrogação do sítio, expedido em fraude da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, decreto de prorrogação de estado de sítio, expedido por quem é diretamente interessado em ficar na posse do cargo de Presidente da República, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de suspender o seu julgamento até à terminação do estado de sítio, decreto expedido por quem não está legitimado no exercício do cargo de Presidente da República por se achar litigiosa a constitucionalidade da substituição, tudo significa que deverá o E. Supremo Tribunal Federal prosseguir no julgamento, como se nenhuma prorrogação de estado de sítio tivesse havido, aplicando ao caso o Direito e fazendo

Justiça!

Requer-se, pois, ao Exmo. Sr. Ministro Relator que se digne de, pela ordem, na próxima sessão plenária do E. Supremo Tribunal Federal, submeter a presente petição ao conhecimento dos seus eminentes Ministros, para os fins de direito.

Nestes termos, j. esta aos autos, com os inclusos recortes de jornais diários desta Capital,

P. deferimento



A SITUAÇÃO POLITICA

JORNALZINHO POBRE

Véspera de Natal

Pois é como eu lhe digo, meu caro. Hoje, véspera de Natal, peço que guarde, simbolicamente, à sua mesa, um lugar para esta Crônica. Quero estar presente em suas alegrias, na passagem desta noite misteriosa, que mais uma vez, em sua vida desatará lembranças e abrirá ternuras sufocadas.

Ainda ontem, como por acaso, eu me defrontei com um estrangeiro, um solteiro americano, que veio dar nestas plagas brasileiras — há mais de trinta anos — no momento em que de uma camionete de propaganda partia pela cidade a melodia de "Noite Feliz", vi aquele homenzarrão, de rosto de criança, com os olhos inundados:

— "Não deviam tocar esta música!" E com a revolta, que lhe fazia tremer as bochechas vermelhas: "Esta música faz mal aos velhos abandonados, como eu. Estou aqui, longe de minha gente, de minha terra: ninguém se importa comigo".

Por um instante, compreendi aquela alma bonachana de solteiro. Só no Natal, ele descobria que era um abandonado e que já estava velho!

Só no Natal, descobrimos felicidades, das quais não nos apercebemos o ano inteiro. O fato de que tenhamos um lar, de que tenhamos amigos que nos desejem, sinceramente, felicidade. O fato de que tenhamos até saudades no Natal, representa riqueza, patrimônio de vida. Nas próprias lágrimas daquele velho estrangeiro existia um luar de felicidade passada.

Pois, como eu lhe disse, quero um lugar à sua mesa, meu amigo. Lembre-se — logo mais à noite. Quando os sinos varrerem a cidade com sua tempestade sonora, e nós estivermos comemorando o Natal de 1955, eu estarei a seu lado, desejando o que lhe posso desejar de melhor: *coragem!* Que você tenha sempre coragem, é o que lhe almejo. Seja coragem para investir à procura de um novo emprego, seja coragem para romper com qualquer triste lago da vida, seja coragem para reconhecer um erro, ou para começar qualquer tarefa muito importante. Que você tenha coragem para defender seu amor, que você tenha coragem para cultivar a vocação que Deus lhe deu. Que tenha a coragem da pureza, e que nunca se deixe vencer em covardia, diante de seus ideais. Convidado a abrir a janela de sua casa para as estrelas de Natal. Visíveis ou invisíveis, elas estarão apontando na treva, como esta claridade que vem da própria coragem para vencer o escuro e o medo que a vida traz.

Que a coragem lhe sirva para viver em solidão, se preciso for, pois que a solidão do forte é povoada por todas as manifestações de Deus.

Que nesta noite você ria feliz, porque teve o Natal que desejava, e que os cânticos encontrem seu coração aberto para a luz que se reacende em todos os anos, nesta mesma grande noite.

Dinah Silveira de Queiroz

visão Floriano de Lima Brayner, chefe do Gabinete Militar, o professor Paulo Lira, chefe do Gabinete Civil e os Subchefes da Marinha e Aeronáutica, Capitão de mar e guerra Silvio Mota, Coronel Homero Souto de Oliveira e o chefe do Cerimonial da Presidência da República, Conselheiro Aluizio Napoleão Freitas Rego.

O objetivo desse encontro do Sr. Presidente da República com os altos chefes militares foi testemunhar o espírito de congraçamento das Forças Armadas, na pessoa de seus representantes máximos, reafirmando perante o país esse exemplo de perfeita compreensão em que se procura realizar o desarmamento dos espíritos pelo bem da Pátria e tranquilidade do povo.

O Presidente Nereu Ramos, nas comemorações da data máxima da Cristandade, vê, na harmonia existente, entre as classes armadas, a própria expressão de paz e tranquilidade da Nação.

FALARÁ AO POVO BRASILEIRO, HOJE, O SR. PRESIDENTE NEREU RAMOS

O Sr. Presidente Nereu Ramos dirigirá-se ao povo brasileiro, hoje, por motivo das comemorações de Natal.

A palavra do chefe do Executivo será irradiada pela "Voz do Brasil", às 18,30 horas, diretamente do Palácio do Catete, perante todo o Ministério, e membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência, reunidos.

DESPACHOS, CONFERENCIAS E AUDIENCIAS DO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

O Sr. Presidente da República recebeu, ontem, no Palácio do Catete, para despacho, os Ministros do Trabalho, Sr. Nelson Omega, e da Viação, Sr. Lucas Lopes; em conferência, os Srs. Mário Câmara, Ministro da Fazenda e Mario Brant, presidente do Banco do Brasil; e, em audiência, os Srs. Rogério Vieira, presidente do Instituto Nacional do Pêlo em companhia da Junta Deliberativa do referido Instituto, desembargador Rodrigues Moreira, desembargador Carlos Costa, João Batista Pinheiro, secretário da Fazenda do Estado do Espírito Santo, deputado Hermes de Souza, Brochado da Rocha, procurador geral da República, Pedro Firmo Dutra e Sra. Henriette Mourineau.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Foram realizadas, ontem, no Superior Tribunal Militar, eleições para o cargo de presidente e vice-presidente. Por unanimidade de votos, foram reeleitos os ministros General Francisco Gil Castello Branco e Almirante Otávio Figueiredo de Medeiros, respectivamente. Participaram da eleição os ministros Otávio de Medeiros, Cardoso de Castro, Vaz de Melo, Heitor Várady, Bocaiuva Cunha, Armando Trompowsky, Alencar Araripe, Murgel de Rezende e Pinto de Lima.

NOVO DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SANTA CATARINA

Prorrogado o Estado de Sítio — Aprovados os resultados finais do pleito na Bahia e no Ceará — Homenagem ao Presidente Nereu Ramos — Mensagem do Sr. Ministro de Guerra — Declarações do Sr. Armando Falcão em São Paulo

O término do mandato do atual Governador do Pará — Conferenciaram com o Sr. João Goulart os Srs. Assis Chateaubriand e Victorino Freire — Outras notas

Conferenciaram ontem, com o Sr. Menezes Pimentel, Ministro da Justiça, os Srs. D. Helder Câmara, Bispo do Rio de Janeiro; Senador Apolonio Sales, líder do P.S.D. no Senado Federal; Deputado Hugo Napoleão, vice-líder do P.S.D. na Câmara dos Deputados.

O PROCESSO SOBRE A "CARTA BRANDI" VAI PARA O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O processo sobre a «Carta Brandi» continua, desde ante-ontem, com o promotor Gilberto Torres, para recurso, de vez que o Conselho Permanente da Justiça da 2ª Auditoria de Guerra da 1ª Região Militar discordou do seu ponto de vista, isto é, de que o processo é da competência da Justiça Civil e não da militar.

O promotor Torres, falando, ontem, à tarde, a reportagem declarou que na próxima segunda-feira, restituirá o processo com o seu parecer sustentando que o processo crime dos falsários Antonio de Mestre Cordero e Fernando Malfius, deve correr pelo Foro Comum, que é o competente para processá-los e julgá-los.

Nestas condições, já na próxima semana o Superior Tribunal Militar decidirá sobre a discutida competência.

O INQUÉRITO DO MAJOR SEIXAS

Está concluído o inquerito policial militar instaurado por ordem do Sr. Ministro da Guerra, para ser apurado o culpado ou os culpados na agressão sofrida recentemente pelo Major Nicolau José Seixas, em frente ao Teatro Municipal.

O referido inquerito será encaminhado à Justiça Militar, para os fins de direito.

HOMENAGEM DE NATAL DO SR. MINISTRO DA GUERRA

Ao ensejo do transcurso dadada do Natal, o Sr. Ministro da Guerra General Henrique Teixeira Lott, baixou ontem o seguinte boletim: "Para todos os povos, raças e culturas que nas mais variadas latitudes da terra, integram

a Civilização Cristã, é o Santo Natal, há quase dois milênios, o histórico episódio cuja comemoração, além de lhe banisar a origem tem o miraculoso dom de levantar — das duras angústias da luta pela vida — todas as mentes e corações para o alto e para Deus, fazendo que se esfacem ou se esqueçam, a contemplação do divino mistério de Belém, as paixões, diferenças, mágoas e ódios que os homens dividem e apouquem, dando-nos a todos a reconfortadora esperança da fraternidade e da concórdia humanas.

E' o Natal, bem o sentimos, a festa simbólica da Família, a vigília sentimental dos lares, quando em meio à estuante alegria das crianças e à comovida saudade dos adultos, evocando a mangedoura em que Jesus nasceu, pais, irmãos e filhos — pobres sejamos ou ricos — tocados nos sentimentos de uma incontida emoção que nos embalsama as almas, redimindo-nos do travo das prevenções e discórdias, e nos predispondo o espírito para a compreensão, a tolerância e a bondade, que tanto o homem aperfeiçoam e dignificam.

Sendo o Exército, na secular tradição que é o nosso orgulho, também uma grande família e a quem, no momento, gestor da Pasta da Guerra, nos incumbe a honra e o dever de eventualmente chefiar, cumpra-nos o prazer e o privilégio de vos endereçar — dignos e leais camaradas que a farda de Caxias irmana — nossos melhores e mais sinceros votos ao Criador por um venturoso Natal, junto dos que vos sejam caros, almejando que no serão da noite feliz do maior dia do ano, bem mediteis sobre a esterilidade das lutas e discórdias que entre nós, semeiam a sobre o valor e o mérito da mais estreita união de nossas Forças Armadas, solidão alicerce sobre o qual repousam a ordem, a lei, o regime e a própria sobrevivência da Pátria.

Foi o nascimento de Cristo anunciado aos povos, reza o Evangelho através um pregão de divina sabedoria e que inda hoje nos ressoa pleno deportunidade e profundidade: "Gloria a Deus nas Alturas e Paz na Terra aos homens de boa vontade!"

Dignos camaradas! — Nesta fase tão difícil da vida nacional não vemos, vo-lo afirmamos em sã consciência, nenhuma melhor diretriz, nem mis avisado conselho: glorifiquemos a Deus e, homens de boa vontade, tudo evidemos pela concórdia dos brasileiros e pela união das Forças Armadas, a fim de assegurarmos todos, sem ressalvas de mágoas ou lembranças de desavisados agravos, a tranquilidade e a paz de que tanto carece o Brasil para vingar pelo trabalho os seus mais altos e gloriosos destinos!"

2.643-1955 — Relator: Desembargador Narcélio de Queiroz — Eleitor: Josiano Alves Gondim. — Cancelou-se, na 1ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 84.285, do eleitor que se transferiu para a Circunscrição de São Paulo.

2.693-1955 — Relator: Desembargador Narcélio de Queiroz — Eleitor: Plácido Berriel. — Cancelou-se, na 3ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 84.509, do eleitor que se transferiu para a Circunscrição de São Paulo.

2.722-1955 — Relator Desembargador Narcélio de Queiroz — Eleitor: Nelson Medeiros Woolf. — Cancelou-se, na 15ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 10.848, do eleitor que se transferiu para a Circunscrição do Paraná.

2.733-1955 — Relator: Desembargador Narcélio de Queiroz — Eleitor: Eurico Rodrigues da Cunha. — Cancelou-se, na 1ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 120.423, do eleitor que se transferiu para a Circunscrição do Pernambuco.

2.748-1955 — Relator: Desembargador Narcélio de Queiroz — Eleitor: Arnoud da Silva Peixoto. — Cancelou-se, na 14ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 30.116, do eleitor que se transferiu para a 13ª Zona desta Circunscrição.

2.782-1955 — Relator: Desembargador Narcélio de Queiroz — Eleitor: Luiz Percilio. — Cancelou-se, na 1ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 12.712, do eleitor que se transferiu para a Circunscrição do Espírito Santo.

2.794-1955 — Relator: Desembargador Narcélio de Queiroz — Eleitor: Idalio Sardenberg. — Cancelou-se, na 5ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 71.791, do eleitor que se transferiu para a Circunscrição de São Paulo.

2.797-1955 — Relator: Desembargador Narcélio de Queiroz — Eleitor: Archilles Mariani de Souza. — Cancelou-se, na 11ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 58.287, do eleitor que se transferiu para a Circunscrição de São Paulo.

678-1955 — Relator: Dr. Lima Rocha — Eleitores: Isaac Roumilac de Souza e outros. — Cancelaram-se, nas respectivas Zonas Eleitorais, as inscrições dos eleitores que se transferiram para a Circunscrição do Estado do Rio.

1.882-1955 — Relator: Dr. Lim Rocha — Eleitores: Marl Leite de Paula e outro. — Cancelaram-se, na 6ª Zona Eleitoral, as inscrições dos eleitores que se transferiram para a Circunscrição de Minas Gerais.

2.897-1955 — Relator: Dr. Lima Rocha — Eleitor: Carlos Lotufo. — Cancelou-se, na 4ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 55.283, do eleitor que se transferiu para a Circunscrição do Rio Grande do Sul.

PRESIDENTE NEREU RAMOS

Homenagem do componentes dos gabinetes Militar e Civil — A saudação do General Lima Brayner

Ontem, pela manhã, no Palácio do Catete, o Sr. Presidente Nereu Ramos recebeu as felicitações de Natal de todos os membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, dos servidores desses dois órgãos, bem como dos jornalistas acreditados junto à sede do Governo.

A cerimônia compreendeu todos os funcionários desde os contínuos, serventes e guardas do Palácio até os mais altos auxiliares dirigidos do Sr. Presidente da República. A's 12 horas, o chefe do Estado, ladeado do Sr. General Floriano de Lima Brayner, chefe de Gabinete Militar e do Professor Paulo Lira, chefe do Gabinete Civil, dirigiu-se ao Salão Nobre, onde já se encontravam os demais membros dos Gabinetes e o funcionalismo formado em semicírculo. No Salão Azul ficaram os jornalistas.

DISCURSO DO GENERAL LIMA BRAYNER

Saudando o Sr. Presidente Nereu Ramos, em nome dos dois Gabinetes, o Sr. General de Divisão Floriano de Lima Brayner pronunciou as seguintes palavras:

"Os componentes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, juntamente com todos os demais elementos que labutam nesta casa, aqui presentes, vem trazer a V. Excia., neste momento, os seus cumprimentos e os votos de felicidade por ocasião da celebração da festa máxima da Cristandade — O Natal de Jesus:

Ainda estão bem presentes na memória de todos nós, Sr. Presidente, os acontecimentos que culminaram na noite de 10/11 de Novembro, e transcorreram na jornada de 21 do mês passado, quando foram postas a prova, mais uma vez, as excepcionais virtudes de cidadão prestante, que exornam a exemplar personalidade de V. Excia.

E ninguém melhor do que eu pôde dar este depoimento, porque me cubre participar de todos os instantes, *pari-passu*, dos fatos, na sua marcha fulminante, podendo hoje afirmar, a significação preponderante e decisiva da atitude de V. Excia., naqueles instantes dramáticos, para que nossa Pátria ultrapassasse, sem macula nas paginas de sua História, esse transcendente lance da sua vida de Nação Soberana.

Desde o momento, naquela madrugada fria de 11 de Novembro, em que V. Excia, decidiu atender ao apelo dos Chefes do Exército, no sentido de as-umir as redes do Governo, tornando-o legal perante a Constituição e a consciência cívica da Nação, nós os Chefes do Exército, convictos de que salvaríamos as Instituições, baixamos as nossas armas, jurando a nos mesmos que não correria o sangue de brasileiros numa luta fratricida.

Todos os nossos atos passam a se desenvolver em meio a verdadeiros gestos de renúncia, e quase humildade, de braços estendidos para os nossos rancores opositores, numa desvelada porfia para que passasse acima de todas as injunções, a sobrevivência da Pátria e das suas instituições, num imenso congraçamento de toda a família brasileira.

V. Excia. foi o homem-símbolo que encontramos, dentro djs ditames rigorosos da Constituição, para que o princípio hierárquico, livremente consentido, e a sombra da Lei, pudesse pairar intangível, acima de todas as competições, impondo-se ao respeito e à admiração dos que amam verdadeiramente o Brasil.

Ainda é cedo para que a História se pronuncie sobre os fatos que estamos vivendo. Dentro de pouco mais de um mes estarão, V. Excia. e os seus colaboradores deturda-

PRORROGADO O ESTADO DE SÍTIO

Mais trinta dias a partir da hora zero do dia 26 — Decreto do Sr. Presidente da República

O Sr. Nereu Ramos, Presidente da República, assinou decreto, prorrogando por mais trinta dias, a partir de zero hora do dia 26, segunda-feira, o Estado de Sítio.

E' o seguinte, na íntegra, o texto do ato presidencial:

«O Vice-Presidente do Senado Federal no exercício do cargo de Presidente da República e no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Congresso Nacional, reconhecendo ocorrer no país uma situação inconstitucional grave, com o caráter de guerra civil, decretou, pela Lei n. 2.654, de 25 de Novembro último, o estado de sítio para todo o território da União;

Considerando que ainda perduram as razões que levaram o Poder Legislativo a votar a referida Lei n. 2.654;

Considerando que ao Governo incumbe, principalmente, a manutenção da ordem pública e da paz social, preservando-as contra quaisquer tentativas sediciosas;

Considerando, por fim, o disposto no art. 208 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º — Fica prorrogado, a partir da hora zero do dia 26 do corrente e pelo prazo de trinta dias, o estado de sítio decretado pelo Congresso Nacional, nos termos das Leis n. 2.654 e 2.682, respectivamente de 25 de Novembro e 13 de Dezembro do corrente ano, cujas normas continuam em vigor.

Art. 2º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário».

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A sessão de ontem — Aprovados os resultados finais do pleito de 3 de Outubro na Bahia e no Ceará — Fautá para a sessão na próxima terça-feira

Reuniu-se, ontem, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Sr. ministro Luiz Gallotti.

O Tribunal aprovou unanimemente o relatório apresentado pelo Presidente do Tribunal Regional da Bahia sobre o resultado final das eleições presidenciais naquele Estado, com o seguinte resultado:

Para Presidente: Juarez Távora 149.771
Aunemar de Barros 51.061
Raimundo Salgado 65.136
Juscilino Audoitschek 200.213

Para Vice-Presidente: João Goulart 233.115
Milton Campos 177.106
Danton Coelho 26.705

O Tribunal aprovou ainda o relatório da Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral de Ceará sobre o resultado final das eleições presidenciais naquele Estado, com o seguinte resultado:

Para Presidente: Juarez Távora 175.735
Juscilino Kubitschek 135.779
Aunemar de Barros 29.974
Raimundo Salgado 13.408

Para Vice-Presidente: João Goulart 158.524
Milton Campos 161.294
Danton Coelho 26.404

Foram publicados em sessão os acordãos referentes aos seguintes processos: 666, 670, 683, 841, 846, 848; 1.310; 17.575; 1.596; 1.650; 1.652; 1.810, 1.960, 2.023, 2.033; 2.052; 2.256; 2.300; 2.304; 2.306; 2.321, 2.335; 2.357; 2.366; 2.397; 2.448; 2.497; 2.724, 2.739; 2.756; 2.789, 2.772, 2.866; 2.936; 2.938; 2.961, 2.963, 2.964; 2.980; 2.994, 2.999 e 3.021, todos de 1955.

Não havendo matéria de expediente o Desembargador, Presidente passou ao julgamento dos feitos abaixo relacionados:

Transfêrencia de eleitoral — 2.534-1955 — Relator: Dr. Gastão Macedo — Eleitor: Agueda Mattos Leal. — Cancelou-se, na 5ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 45.018, do eleitor que se transferiu para 14ª Zona desta Circunscrição.

2.551-1955 — Relator: Dr. Gastão Macedo — Eleitor: Marcos Carvalhaes de Oliveira. — Cancelou-se, na 1ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 21.341 do eleitor que se transferiu para a 8ª Zona desta Circunscrição.

2.796-1955 — Relator: Dr. Gastão Macedo — Eleitor: Carlos Guisard Aguiar Filho. — Cancelou-se, na 4ª Zona Eleitoral a inscrição nº 47.976 do eleitor que se transferiu para a Circunscrição de São Paulo.

1.001-1955 — Relator: Dr. Calmon de Aguiar — Eleitores: Arnaldo Mader Gonçalves e outros. — Cancelaram-se, nas respectivas Zonas Eleitorais, as inscrições dos eleitores que se transferiram para a Circunscrição do Paraná.

1.878-1955 — Relator: Dr. Calmon de Aguiar — Eleitores: Waldemar Alves Bacellar e outros. — Cancelou-se, na 8ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 41.770 do eleitor que se transferiu para a Circunscrição de Minas Gerais. Devolveu-se ao Juízo remetente, o título nº 8.025, do eleitor Anicélio Serafim Gonçalves a fim de ser encaminhado a quem de direito.

1.929-1955 — Relator: Dr. Samuel Puentes — Eleitores: Fernando Alves de Castro Chaves, e outros. — Cancelaram-se, nas respectivas Zonas Eleitorais, as inscrições dos eleitores que se transferiram para a 10ª Zona desta Circunscrição.

2.589-1955 — Relator: Dr. Samuel Puentes — Eleitor: Maura Jacy Miranda da Câmara. — Cancelou-se, na 11ª Zona Eleitoral, a inscrição nº 78.592, do eleitor que se transferiu para a 10ª Zona desta Circunscrição.

AS PARA FESTEJAR TAL

— Inician-se as romarias nas — Fachadas e vitrinas de Noel — Sobrevoando de Noel se despedirá hoje dos pais

der maneira, vale a pena fazer uma peregrinação às igrejas para olhá-los.

Presépios ao vivo foram este ano encenados sob o patrocínio do Departamento de Turismo e Cerâmicas, na Quinta da Boa Vista, onde hoje é seu último dia de apresentação outro foi realizado através de um espetáculo na praça Belford Vieira, no Leblon, promovido pela Cruzada S. Sebastião.

AS PASTORINHAS

As Pastorinhas, esses grupos do nosso e do luso folclore, vêm novamente emprestar um brilho nacional aos festejos natalinos. Ontem, na praça Belford Vieira, seis conjuntos de Pastorinhas desfilaram. Um outro grupo, a das Pastorinhas de S. João, que há mais de 30 anos é mantido por 10 operários, de hoje até 20 de janeiro sairá à rua, em visita a todos os lares que possuem presépios. Esse grupo tem sede à rua Anjo dos Reis, 325, na Tijuca.

FACHADAS

A despeito do atual e surpreendente movimento de compras, os comerciantes cariocas não se sentiram encorajados a fazer fachadas com motivos natalinos em suas lojas. Prova disso são as decorações pobres e, muitas das vezes, de raro senso artístico, que cobrem as fachadas. No centro, como nos bairros, a pobreza é a mesma. No centro, forçoso é reconhecer que uma das mais belas a da Assembléia; entretanto, sucede que a decoração é repetição da do ano passado. Na zona sul, digna de destaque é a fachada da Sears, singela, mas muito expressiva.

VITRINAS

Também as vitrinas esse ano se apresentam pobres e sem muito gosto artístico. Mas de qualquer forma há algumas interessantes, tanto no centro como nos bairros.

CORRESPONDENCIA SOCIAL

Ao que tudo indica, principalmente as extensas filas nos guichês de venda de selos dos correios e nas papelerias, este ano aumentou consideravelmente a venda de cartões de Boas Festas. A variabilidade de preços permite que tanto pobre como rico possam enviar seu cartão de festas. Há os cartões de um cruzeiro e há também os de 25 cruzeiros. Decalou muito a vendagem de telegramas especiais de Natal.

ABUNDAM OS PAPAÍ NOEL

Como ocorre todos os anos, inflação de Papai Noel pela cidade foi grande. Pelas calçadas interiores das lojas via-se todas as gamas do aspecto físico humano. Numa loja, o bom Velho magro e bastante alto, amedrontava as crianças. Um outro, na calçada de uma casa de brinquedos, era verdadeiro espantalho com sua máscara. O remédio para sanar essa variedade de tipos seria a moldagem de um tipo pelas autoridades. Somente poderiam exercer as funções de Papai Noel quem se apresentasse com cabelos e barbas brancos e que fosse fornudo.

DESPEDIDA DE NOEL

Esta madrugada para as 15 horas de hoje o embarque de Papai Noel. Antes de tomar rumo de seu Reino, o bom Velho, em despedida e agradecimento, sobrevoará a cidade, a partir das 15 horas, em seu helicóptero. Todos os bairros e subúrbios receberão a visita de despedida de Papai Noel.

BOAS FESTAS

Agradecemos e retribuimos os votos de Boas Festas e Feliz Ano Novo que nos chegaram, por meio de cartões, telegramas, cartas, etc., o sr. Jayme da Silva Corrêa, pela diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio do R. J., sr. José Miguel dos Santos, Biblioteca do Exército, Benício Lévy Lubrificantes, Klabin Irrigação & Cia., Aliança da Bahia, Cia. Seguros, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, Farmacêuticos, Perfumarias, Tintas, Venezas, Sabão e Velas do Rio de Janeiro, Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio de Janeiro, Confederação Rural Brasileira, A Roseiral, Abel de Almeida, Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas de la Organización de los Estados Americanos Zona Sul, família A. Alves Rego, Abastecedora de Materiais e Construções Ltda., Empreiteira de Revestimentos e Alvenaria Lisboa Ltda., Duratex Mercantil Rio de Janeiro S. A., Diretoria Municipal de Turismo de Salvador - Bahia, família eng. Rodrigo de Albergaria, do IAPI, dr. Nicolau Ossaille e família, Selma e Victor Ossaille e família.

NO HOSPITAL DE NEURO-SIFILIS

Em reconhecimento aos serviços prestados pelos servidores do Hospital de Neuro-Sifilis...

"FOI EM DEFESA DO RESULTADO DAS URNAS

e portanto do funcionamento integral da democracia representativa que as forças vivas do país

se mobilizaram a 11 de novembro

e a prova cabal, irrecusável, definitiva, da sinceridade de seus propósitos consistirá na transmissão do poder, em 31 de janeiro próximo, aos candidatos eleitos pelo povo e diplomados pelos tribunais" — afirmou, ontem, em discurso o presidente Nereu Ramos

Na oportunidade das comemorações do Natal, o presidente da República, sr. Nereu Ramos, pronunciou ontem, através do programa "A Voz do Brasil", da Agência Nacional, um discurso de saudação dirigido à Nação brasileira. Disse o presidente Nereu Ramos:

"Nesta vigília de Natal, quando em cada lar brasileiro uma família se reúne para comemorar o inefável mistério do Advento, venho trazer-vos, na palavra do chefe do governo, uma breve mensagem de confiança e de paz.

Os dias que temos vivido exaltaram paixões, criaram antagonismos, geraram excessos de linguagem e rancores inúteis. É tempo de pacificarmos os corações e desarmarmos os espíritos. O Brasil tem algo mais a esperar de seus filhos, do que paixão e inclemência nas relações mútuas. Desejo trazer à essa obra de reconciliação espiritual a contribuição que me cabe, como presidente da República, falando a cada um dos meus compatriotas com inteira sinceridade de alma, em momento tocado pela Graça como é esta noite, toda ela, em sua significação sobrenatural, votada à Esperança, e à suplantação dos erros e insuficiências do passado pelo Advento de um mundo melhor.

É tempo de tirarmos dos acontecimentos, que desde a noite de 10 para 11 de novembro vimos vivendo, uma clara lição construtiva.

Nesses acontecimentos refletiu-se apenas o propósito sincero e inabalável das Forças Armadas, em consonância perfeita com o povo e com o Congresso Nacional, de preservarem da destruição iminente o sistema representativo, definido e regulado na Constituição.

Nenhum outro objetivo, a não ser este, teve e tem o movimento de 11 de novembro.

É bem de ver que as Forças Armadas e os Partidos vencedores nas urnas não necessitariam ter recorrido a outros meios, além dos ordinários, para assegurar a transmissão do poder aos eleitos, se não se houvesse erguido sobre o resultado do pleito uma ameaça, a princípio indefinida e cada vez mais consistente, cuja concretização estava a ponto de vir frustrar ao povo o resultado da manifestação de sua vontade.

Foi em defesa do resultado das urnas e portanto do funcionamento integral da democracia representativa, que as forças vivas do país se mobilizaram a 11 de novembro, e a prova cabal, irrecusável, definitiva, da sinceridade de seus propósitos consistirá na transmissão do poder, em 31 de janeiro próximo, aos candidatos eleitos pelo povo e diplomados pelos tribunais.

Quando da constituição do governo, e, por sua vez, confundidos, pela fidelidade do governo a que tenho a honra de presidir, a esses objetivos singelos e categóricos, que o inspiram desde o instante em que se constituíram.

O movimento de 11 de novembro teve, tem e terá ao seu lado, até a consumação do seu objetivo último, no dia 31 de janeiro próximo, o apoio por assim dizer unânime da tropa, identificada com os seus comandantes e a dos trabalhadores brasileiros, nas fábricas, nas lojas, nos escritórios, nas fazendas e nos sindicatos. Ao lado do trabalhador e do soldado, esteve, impávido, minuto a minuto, interpretando essa empolgante unanimidade — orgulho-me de dizê-lo — o Congresso Nacional. Da união dessas três forças — o Congresso, a Força Armada e o Trabalho — emerge o movimento de 11 de novembro, com o qual deitou raízes definitivas no solo pátrio a democracia.

Ao mesmo tempo, estamos atentos à extensão da crise política, e desejosos de recolher cada uma das suas lições.

No entrosamento de opiniões e objetivos, os homens públicos brasileiros se mostraram, não a classe apática e decadente, que muitos apressadamente apontam, mas lutadores inflamados por suas opiniões e convicções civicas, e é grato pensar que não só o regime, mas a estrutura partidária do país, nela incluindo vencedores e vencidos, salvou-se e justificou-se na luta que culminou a 11 de novembro. Como parlamentar e homem de partido, tendo nesta ocasião, com autêntico

prazer cívico, minha homenagem aos aliados e quero estendê-la aos adversários de ontem, que defendiam, a meu ver, causa que nos levaria aos mais temíveis resultados, fundando sua atitude numa apreciação errônea, mas sincera, de que lhes parecia ser o bem público.

Acredito firmemente que essa vitalidade, esse espírito de luta, de que os políticos deram provas, constitui a melhor e a mais promissora base para um esforço de união, que congrace as forças da representação popular e as forças militares, que corrija erros de regime, como tais reconhecidos por todos os partidos e proclamados pela doutrina constitucional.

O regime constitucional instaurado em 1946, ao termo de uma experiência de quase dez anos, já reclama uma revisão capaz de adaptá-lo às condições do nosso meio político, e de dar maior equilíbrio e eficiência ao sistema de governo, que praticamos.

Partindo da premissa fundamental, que é a transmissão do poder aos diplomados, no dia 31 de janeiro próximo, temos assim, diante de nós, uma possibilidade viva e fecunda de entendermo-nos.

O Brasil precisa desse entendimento. O ano de 1956 não se anuncia, infelizmente, como um período de facilidades, propiciadas pela prosperidade geral. Pelo contrário, nele se farão sentir influências severas, restrições derivadas da tendência do mercado externo, déficits orçamentários e extra-orçamentários, alta vertiginosa do custo de vida, infelizmente acelerada no ano que termina, e novas reivindicações salariais encabeçada pelo pessoal da própria União.

Dificuldades econômicas e dificuldades políticas, se somadas, criarão embaraços à vida civil e à operosidade do nosso povo, o qual, depois de tantos meses de emoções e de campanhas, tem direito de exigir dos seus homens públicos generosidade, respeito mútuo e compreensão.

É com pesar que vemos, neste instante, uma parte da oposição fechar-se ao espírito de congraçamento e de concórdia, que já ganhou inclusive a parte mais nobre de suas próprias fileiras, e lançar-se num trabalho subter-

râneo de conspiração, que o governo vem seguindo atentamente, e que não logrará alcançar sua finalidade subversiva.

O apelo a esses meios deve ser pôsto de lado pelos que neles ingenuamente ainda acreditam. Que a oposição se conserve na oposição, que as posições políticas se mantenham imutáveis, mas que as forças da representação nacional encontrem no respeito do regime e no melhoramento das instituições um terreno comum, sobre o qual possam trabalhar construtivamente pela felicidade do nosso povo e pelo engrandecimento do país.

É esse apelo que desejo fazer ouvir, na noite de hoje, no receso de cada lar brasileiro, onde houver uma família reunida, com o coração tocado pela divina esperança que nos infunde esta grande noite, e o espírito voltado para o trabalho, num comum anseio de ordem e de paz".

Banko de Crédito Real de Minas Gerais S. A.

66 ANOS

de bons serviços

para uma COMPRA feliz, uma PALAVRA basta...



Varma

AR CONDICIONADO - REFRIGERAÇÃO

CEIBRASIL

R. Lopes de Souza, 45 - Cx. Postal 1269 - Fone: 48-6868

RIO DE JANEIRO

Vinte Anos de Experiência

WORTHINGTON

Emblema de Valor no Mundo Inteira

Boas festas

Feliz Ano Novo

e até 1956 em nossa nova sede

Fecharemos nossas portas amanhã e vamos reabri-las no dia 2 de janeiro, em nossa nova loja própria

Rua México, 111 - B

Tels. 22-2343 e 22-3752

Até lá e aos nossos amigos e clientes de 20 anos, obrigado, Boas Festas e Feliz Ano Novo.

O departamento de Contabilidade funcionará, durante estes dias, normalmente.

FERRAGENS LA FONTE S. A.

M. D.
Avenida

nhã

REL
ANTO

55

SUPERINTENDENTE
JOSE V. PORTINHO
N. 19.251 — ANO LV

GERENTE
ALINIO DE SALLES

O GOVERNO E SUA SOMBRA

Em sua oração de Natal o presidente Nereu Ramos recolocou nos termos da verdade histórica os movimentos de 11 e 21 de novembro. Foram atos militares destinados a preservar de destruição iminente o regime, indistintamente ameaçado pela conspiração golpista, comodamente instalada no seio do governo anterior dos srs. Café Filho e Carlos Luz. A nação, que viveu os dias confusos da campanha eleitoral, na qual se passava com a mais impune desenvoltura da manipulação de documentos falsos à franca propaganda subversiva, conhece toda a trama que antecedeu os dois pronunciamentos militares a favor da legalidade. Não está exigindo, portanto, desculpas ou explicações. Conhece, repitamos, as origens e causas das duas ações militares. Se o general Lott e seus comandados puseram-se, por minutos, fora da legalidade foi para que o país não fosse jogado fora dos quadros da lei por longos e longos anos. Um mal menor para evitar um mal irremediável.

O novo governo, instituído por inequívoca e soberana deliberação do Congresso Nacional — único poder competente para fazê-lo — apesar dos altos encargos que recebeu, à hora mesma de sua investidura, inspirada nos interesses supremos da defesa e manutenção do regime, começa a dar mostras de estar com medo da própria sombra. Tornou-se, de repente, um doente imaginário, a inculcar-se portador de um complexo de culpa que parece estranho à nação. Criado pelo Parlamento Nacional para servir o país numa fase delicada de nossa recondução à normalidade democrática, o novo governo apoiou-se, de início, em medidas de exceção, compreensivelmente recebidas pelo povo. E desde então contas não lhe têm sido pedidas, porque a consciência do país julgava inoportunos tais ajustes. A fala do sr. Nereu Ramos, na noite de Natal, abre, porém, o acerto de contas que, por gosto da nação, não se faria agora. O presidente o antecipou. Não lhe iremos ficar a reboque.

* * *

Investido de poderes excepcionais, o governo impôs ao imprensa, uma

mas da censura, transgridem aquilo que é vetado à imprensa, passam por cima das regras estabelecidas pelo próprio governo ao dever de informar e ao direito de opinar.

Rebela-se o governo contra si mesmo deixando perplexo o país ante esse estranho espetáculo de auto-subversão.

* * *

Governo instituído para repor na presidência da República a confiança do país, da qual o presidente anterior se tornara, pelas suas ligações golpistas, depositário infiel, o governo do sr. Nereu Ramos tem deveres de lealdade para com a nação. Nem o país quer ser iludido a respeito do que se passa em sua volta, sobretudo se de ameaçador para os seus destinos. Não basta, por isso, a simples referência vaga, pela sua generalidade, e impessoal pela sua indiscriminação, de que se está tramando contra o regime. Disse-o o executor do estado de sítio. Repetiu-o, lacônico, o decreto da prorrogação do sítio. E nessa denúncia insiste, num quase evasivo tópico de sua oração de Natal, o sr. Nereu Ramos quando menciona "um trabalho subterrâneo de conspiração que o governo vem seguindo atentamente".

A gravidade da denúncia é tão indistintamente clara que o país não pode recebê-la, nesses tons imprecisos. Quando o próprio presidente sente a necessidade de proclamar de público a gestação subversiva, é necessário que complete sua denúncia, tornando-a objetiva. Em assuntos dessa magnitude não é possível ficar-se no vácuo. Não se conduz em estilo nebuloso a vida de um país.

Em todos os acontecimentos que envolveram perigosamente os destinos da legalidade, as atitudes tanto do sr. Nereu Ramos como do general Lott sempre foram de defensores do regime, de guardiães da Constituição, tolerantes, mas firmes, decididos a não permitir a violação das leis, a adulteração da vontade popular expressa nas urnas, fonte do regime, pois que ele emana do povo e em seu nome se organiza. A hora em que se fez necessária a ação pronta e eficiente, o presidente Nereu Ra-

...leres excepcionais, o país o estado de sitio e, a censura arbitraria, discriminatória e desnecessaria, porque vetando a critica aos atos do governo nos jornais, tambem impunha a esses mesmos jornais o dever de não aplaudir um governo cuja conduta eles não podiam apreciar. O caminho certo teria sido o da liberdade quanto a todos os assuntos politicos, do dialogo democratico, com as vozes da legalidade neutralizando as vozes adversarias dos golpistas. Seria esta atitude liberal a melhor prova que o governo estaria dando ao país de sua legitimidade, da segurança de sua existencia, da invulnerabilidade moral de sua presenca, ditada pelas necessidades da sobrevivencia do regime.

Não o entendeu assim o governo: escolheu o caminho da censura que o sitio lhe facultava.

E criou-se uma censura iniqua, desbitolada, nada inteligente, fora de padroes porque comprimida nos limites dos caprichos da autoridade cerceadora das nossas liberdades. Contra essa sinuosidade inquisitorial reclamamos, nos termos em que se tornava possivel a reclamação. Hoje o fazemos ás claras, inclusive porque este artigo não foi por nós submetido ao censor. É de nossa exclusiva responsabilidade.

* * *

Vetou-se aos jornais o noticiário e o comentário dos fatos politicos. Os discursos parlamentares tiveram a sua divulgação proibida no todo ou em parte, fôsem os da opposição, fôsem os dos líderes do governo, o que viola as imunidades parlamentares, asseguradas na Constituição e em vigor mesmo no estado de sitio, a não ser que haja votação especial a este respeito. A critica ao anterior governo golpista dos srs. Café Filho e Carlos Luz passou tambem a ser proibida. A apreciação dos atos do novo governo, igualmente vetada. Um clima de *verboten* desceu sobre a imprensa, desvinculando-a da vida politica do país. Foram, por exemplo, censurados e vetados discursos do deputado Vieira de Melo, um dos vice-líderes da maioria, falando no ensejo como líder, do deputado Afonso Arinos, líder da opposição, e dos deputados Adauto Lúcio Cardoso e Loureiro Junior, um da opposição e outro da maioria.

* * *

Ouvimos e lemos a oração de Natal do sr. Nereu Ramos. Lemos a entrevista oficial do general Lima Câmara sobre a prorrogação do estado de sitio. Lemos o discurso de saudação do presidente da República, proferido pelo chefe da Casa Militar da presidência, general Lima Brayner. E lemos e publicamos o decreto do estado de sitio que, ao prorrogá-lo, menciona "ocorrer no país uma comoção intestina grave, com caráter de guerra civil".

A fala do presidente, o discurso do general Brayner, a entrevista do general Câmara e o próprio texto do decreto do sitio, incursionando, uns, em franco debate politico, outros em áspera critica á situação passada, ou ainda anunciando "manter-se no país ainda um clima intenso de acitação", todos enfim violam as nor-

pronta e eficiente, o presidente Nereu Ramos assumiu responsabilidades e o general Lott agiu para salvar a legalidade. Em volta de ambos, o ambiente há de ser sempre o da franqueza, o da lealdade. A falência de qualquer destas condições da existencia civil e militar da nação, se perniciosa, nos momentos normais, mais nociva se faz nas horas decisivas como as que vivemos agora. Não é de crer que o presidente da República e o ministro da Guerra estejam de acôrdo com as últimas normas estabelecidas para a imprensa pela censura que, criando limitações ao direito de informar, leva-nos á convicção de que tudo está em ordem quando o próprio governo desmente a imprensa com o pronunciamento de autoridades desse mesmo governo, tudo se atabalhoando e confundindo no bôjo de uma censura em ziguezague.

A censura está se revelando má servidora do governo. Governo criado pela necessidade de salvação do regime, a ele damos o nosso apoio, e, porque o apoiamos, deixamos aqui este nosso pronunciamento livre para que mude de rumo. A atitude confusa de agora não é compatível com a sua vocação de servir ao Brasil e ás instituições. Prefira uma imprensa livre capaz de informar com lealdade a uma imprensa deformada por uma comissão de censura á qual não interessa a opinião pública.

* * *

Por que esse medo á própria sombra? Por que esse enredar-se em labirintos que não existem, perder-se num sentimento de culpa imaginário?

O governo criado a 11 e consolidado a 21, tem uma missão precípua e constitucional: preparar e garantir a posse dos eleitos para a presidência e a vice-presidência da República. Disse-o no seu discurso de Natal o sr. Nereu Ramos, renovando seus compromissos com os dois movimentos militares, de respeitar o pronunciamento das urnas e investir no governo da República os candidatos eleitos no pleito de 3 de outubro. Estruturado, balisado, existindo principalmente para essa alta finalidade — na qual se traduz a sobrevivência do regime — o atual governo não tem porque sofrer crises de consciência, debater-se na rede de incompetência de uma censura inepta e, sobretudo, violar ele mesmo as normas restritivas do direito de informar. Estranho é que a imprensa não possa dizer aquilo que diz o governo.

Esquisito é que jornais não possam anunciar e comentar aquilo que anuncia o governo, numa euforia de comentários vedados aos verdadeiros comentaristas — os jornais.

Como um médico de si mesmo, a fim de que evite a chamada de outros clínicos, cure-se o governo dessa neurose do medo. Ou promovendo a concórdia, ou passando ás decisões supremas na defesa do regime, faça-o sem temor e receio. E enquanto assim agir a grande massa da opinião do país estará invariavelmente a seu lado.

(N. da R. — Este artigo não foi subme-

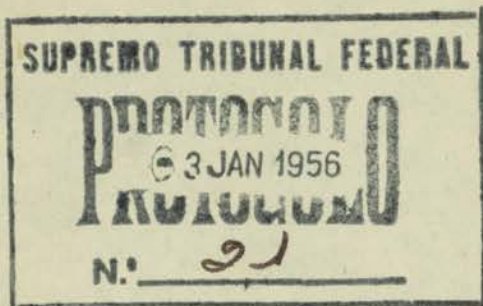
CONCLUSÃO

Aos 9 dias do mês de Januário de 1956

faço estas conclusões ao Exmo.º Snr. Ministro Habermann

Eu, Savio Diretor de Serviço
o subscrevi

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DR. HAHNEMANN GUIMARÃES,
D.D. Relator do Mandado de Segurança n. 3557.



71

Junta-se.
Rio, 3-1-1956
Guimarães

O Advogado infra assinado, procurador de S.Ex. o Senhor Presidente da República João Café Filho, vem requerer a V.Ex. que se digne de mandar juntar a inclusa petição aos autos em aditamento à sua anterior.

Pediú que o Egrégio Supremo Tribunal prosseguisse no julgamento do Mandado, que ficara adiado até à terminação do estado de sítio.

Na anterior petição demonstrara que S.Ex. o Vice-Presidente do Senado Federal não tinha competência para prorrogar a lei do estado de sítio, cujo prazo de 30 dias já se esgotou.

Vem, agora, evidenciar que, suposto S.Ex. o Sr. Vice-Presidente do Senado estivesse no exercício regular do cargo de Presidente da República, mesmo assim não tinha e não tem competência para prorrogar uma lei, qual a do estado de sítio, maximé quando para prorrogar o estado de sítio que, originariamente, te nha decretado, precise de autorização do Congresso Nacional.

É o que está explícito no art. 211 in fine da Constituição.

O Art. 211 está ligado expressamente ao art. 208.

Pelo art. 208 o Presidente pode prorrogar o estado de sítio que êle haja decretado, si o Congresso, no ato de aprová-lo, conceder-lhe autorização.

Si o Presidente não pode sem autorização do Congresso, prorrogar o estado de sítio que tenha decretado originariamente, é evidente que não pode prorrogar, êle, Presidente, uma lei, pois uma lei só se prorroga por outra lei.

Outrossim, evidenciará que S.Ex. o Sr. Vice-Presidente da República, Dr. Nereu Ramos, declarou em discurso, respondendo à saudação do Snr. Ministro da Guerra, General Teixeira Lott, que está exercendo a Presidência da República por imposição das Forças Armadas e do Congresso Nacional, o que vale dizer que não es

tá no exercício do cargo de Presidente da República por impositivo constitucional.

Eis os pontos que, com a devida vênida, passa a examinar.

I

De acôrdo com os princípios de Direito Público, o Presidente da República não tem competência para prorrogar lei. Lei só por outra lei pode ser derogada, revogada, suspensa, ou prorrogada. Decreto do Poder Executivo pode ser derogado, revogado, suspenso, prorrogado não só por lei, como pelo próprio Poder Executivo. Esta última regra, porém, sofre exceção quando se trata de decreto do Presidente da República declaratório do estado de sítio no País. Só pode ser prorrogado pelo Presidente da República si o Congresso Nacional, ao aprová-lo, lhe der essa autorização. É o texto expresso da 2ª alínea do art. 211 da Constituição, artigo êsse que, para maior clareza, vamos transcrevê-lo em todos os seus termos:-

"Quando o estado de sítio fôr decretado pelo Presidente da República (art. 208), êste, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas.

O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sôbre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Govêrno que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida".

Eis ai. O Presidente da República precisa de autorização do Congresso Nacional para prorrogar o estado de sítio originariamente decretado pelo Poder Executivo. Não tem competência para prorrogar uma lei, a qual a n. de de novembro de 1955.

Objetar-se-á que o art. 208 da Constituição declara que "no intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio." Sim, competência esta si tiver obtido autorização do Congresso Nacional na aprovação do estado de sítio decreta

do pelo Govêrno.

Si para prorrogar o estado de sitio decretado pelo próprio Presidente, precisa este de autorização do Congresso Nacional, e se assim se tem de entender o artigo 208, ao qual o art. 211 da Constituição se liga expressamente, é evidente que falta competência ao Presidente da República para prorrogar a Lei n. , de de Novembro de 1955, que decretou o estado de sitio por 30 dias em nosso País.

II

Pedimos vênia à Vossa Excelência, Senhor Ministro, e aos eminentes Senhores Ministros do Egrégio Supremo Tribunal, aos quais cópia desta será entregue, afim de ter a consideração que merecer, para, mais de espaço, estudar a tése que faz objeto da presente:-

- Poderá o Presidente da República prorrogar o estado de sitio decretado pelo Congresso Nacional? Por outras palavras, - poderá o Presidente da República prorrogar a vigência de uma lei, - a do estado de sitio?

Aparentemente, sim.

Realmente, não.

Aparentemente, si se ler isoladamente o art. 208 da Constituição "no intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sitio, observados os preceitos do art. anterior."

Realmente, não, si fôr lido o art. 211 da Constituição, que está diretamente ligado ao art. 208, verdadeiro regulamento dêsse artigo - " Quando o estado de sitio for decretado pelo Presidente da República (art. 208), êste, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sôbre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo tambem apreciar as providencias do Governo que lhe chegarem ao conhecimento, e quando necessário, autorizar a prorrogação da medida."

Este artigo nos leva a analizar o sistema estabelecido pe

la Constituição para ser decretado, para ser prorrogado, para ser suspenso o estado de sítio, medida excepcional de coerção da liberdade.

Compete à União - declara o art. 5º nº III da Constituição - decretar, prorrogar e suspender o estado de sítio.

1. A qual Poder compete decretar o estado de sítio ?

Compete ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União - dispõe o art. 65 nº IV da Constituição.

O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio - dispõe o art. 206 da Constituição.

Logo, cabe decretar o estado de sítio ao Congresso Nacional, em forma de lei, com a sanção do Presidente da República - "a lei que decretar o estado de sítio", art. 207, "publicada a lei", par. único do art. 207.

Cabe também ao Presidente da República decretar o estado de sítio. Compete privativamente ao Presidente da República - dispõe o art. 87 nº XIII - "decretar o estado de sítio nos termos desta Constituição". "No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação do estado de sítio, observados os preceitos do artigo anterior (207)" - declara o art. 208 da Constituição.

Logo, a dois Poderes da União cabe a decretação do estado de sítio, - ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.

2. A qual Poder cabe prorrogar o estado de sítio ?

Cabe ao Poder Legislativo prorrogar o estado de sítio que tenha sido por êle decretado. "O Estado de sítio - dispõe o art. 210 da Constituição - no caso do nº I do art. 206, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior a êsse. No caso do nº II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra externa."

É claro que o estado de sítio decretado por lei, somente por lei poderá ser prorrogado. Não se destinando à vigência temporária - dispõe o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil - "a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

Ao expirar, pois, o prazo de uma lei de estado de sítio, o Congresso Nacional pode, por outra lei, prorrogar a anterior.

O Presidente da República não pode, porém, prorrogar uma lei de estado de sítio, porque não tem êle competência para expedir leis, mas simplesmente para ter iniciativa de projetos de leis e para sancionar ou para vetar leis.

Pode, porém, o Presidente da República prorrogar o estado de sítio que houver decretado originariamente, no intervalo das sessões legislativas, quando o Congresso Nacional, convocado para se reunir dentro em quinze dias pelo Presidente do Senado Federal, autorizar o Presidente da República a prorrogar a medida, que tomou, e que tenha sido aprovada pelo Congresso, conforme dispõe o art. 211 da Constituição - "O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Governo, que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida".

Logo, aos dois Poderes, o Legislativo e ao Executivo, cabe a prorrogação do estado de sítio, - ao Legislativo, quando se trate de lei; ao Executivo, quando se trata de estado de sítio decretado originariamente pelo Presidente da República e caso o Congresso Nacional autorize o Presidente a decretar essa prorrogação.

3. A qual Poder cabe suspender o estado de sítio ?

Ao Poder Legislativo cabe suspender o estado de sítio que for decretado por lei, pois lhe compete legislar sobre toda matéria de competência legislativa da União. O Poder que pode decretar, pode revogar.

Ao Poder Legislativo cabe também suspender o estado de sítio decretado pelo Presidente da República, não só porque ao Poder Legislativo cabe legislar sobre toda matéria de competência legislativa da União, como, outrossim, porque o art. 211 da Constituição declara, quanto ao sítio decretado pelo Presidente da República que, em sessão secreta, passará a deliberar sobre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo. Revogar é o mesmo que suspender.

Ao Presidente da República não cabe suspender o estado de sítio decretado por lei pelo Congresso Nacional, porque a lei somente pode ser suspensa ou revogada por outra lei.

Ao Presidente da República cabe suspender o seu decreto

de estado de sítio, enquanto não tiver sido mantido pelo Congresso Nacional, porque depois desta manutenção, passa a ser ato do Congresso Nacional e não poderá ser suspenso unilateralmente. Ao Presidente da República cabe, pois, suspender o estado de sítio, que houver declarado, até antes do Congresso Nacional o aprovar, pois é ato seu, e como ato seu, poderá revogá-lo. Não poderá, porém, suspender, o estado de sítio, que houver sido declarado pelo Presidente da República, por simples ato unilateral do Presidente da República, depois de ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, pois o Presidente da República não tem competência para revogar ato do Congresso Nacional.

Eis o sistema adotado pela Constituição para a decretação, para a prorrogação e para a suspensão do estado de sítio.

III

Quando, pois, no art. 208 da Constituição se lê que no intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a prorrogação do estado de sítio, entende-se para seu ato e si estiver autorizado pelo Congresso Nacional para essa prorrogação, pois estando o Congresso em recesso, e sobrevindo o decreto de sítio do Presidente tem ele que se reunir dentro em quinze dias, a fim de ou aprovar, que é o mesmo que o manter, ou então para não o aprovar, o que é o mesmo que o revogar, e autorizar ou não o Presidente a prorrogar a medida.

Baseado no princípio de quem pode o mais pode o menos, o eminente constitucionalista brasileiro Ministro Carlos Maximiliano fez-se e respondeu à seguinte pergunta :- " Quando provém de uma lei a medida excepcional, - pode ser dilatada pelo Executivo? Certamente. Quem pode o mais pode o menos. A prorrogação, nêsse caso, corresponderia a nova decretação do estado de sítio feita pelo Presidente da República de acôrdo com o art. 208".

Mas, já vimos que o Presidente da República, apesar de poder o mais - decretar o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas - entretanto não pode o menos - prorrogar o estado de sítio por si próprio decretado, pois precisa de autorização do Congresso Nacional.

Nem a lição do eminente mestre se compadece com a doutrina que expendeu acima dêsse tópico, quando se referiu à suspensão do estado de sítio e indagou si o Presidente da República po

deria suspender estado de sítio decretado por lei. - "O estado de sítio declarado pelo Presidente da República - "Const. de 1946", vol. III, p. 297 - "é por este levantado desde que se restaura a paz. Surge dificuldade quando a medida provém de uma lei, ato de um parlamento, não alteravel nem passivel de suspensão pelo Executivo." "Dá-se conciliação entre o interesse geral e os princípios de Direito Público, fixando o Congresso o prazo máximo e autorizando o Presidente a levantar o estado de sítio, logo que este lhe pareça desnecessário."

Vemos que a Constituição tomou a providência de marcar prazo para a vigência da lei - trinta dias para o caso de estado de sítio por comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, pois para o caso de guerra externa, o estado de sítio poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar essa guerra.

Vemos que a Constituição foi previdente em estabelecer que o estado de sítio decretado pelo Presidente da República, poderá ser por este prorrogado, desde que no ato de aprovação dêse estado de sítio o Congresso Nacional autorize o Presidente da República a prorrogá-lo.

O Presidente da República não pode prorrogar o estado de sítio declarado por lei, porque a lei só se prorroga por outra lei. O Presidente da República somente pode prorrogar o estado de sítio que êle tiver originariamente decretado si o Congresso Nacional ao aprová-lo autorizar o Presidente a prorrogar a medida.

"Não podemos roubar ao Poder Legislativo - dizia o Deputado Dr. Hermes Lima, veja-se José Duarte," A Constituição Brasileira de 1946", vol. III, p. 412 - "onde está a representação popular, o conhecimento dos motivos pelos quais o Governo, depois de um sítio de trinta dias, pede a sua prorrogação".

O Deputado Prado Kelly, por sua vez, combatendo a substituição do prazo de trinta para noventa dias, diz, como se vê em José Duarte, op. cit. p. 414 : - "Prefiro ficar com o texto do nobre relator. Trata-se, em verdade, de limitação de direitos e garantias individuais. Assim sendo, não é possível brindar o governo com um longo período, que poderá ultrapassar as necessidades da segurança interna. Se não fôr suficiente, o Poder Legislativo dará sucessivamente as prorrogações".

O Dr. Temístocles Cavalcanti, "Constituição Federal Comentada", vol. IV, p. 235, escreve a propósito do assunto que "Ao Congresso cabe decretar o estado de sítio. É o princípio geral. Mesmo no intervalo das sessões legislativas quando a medida se impõe e a competência se transfere ao Presidente da República, deve este convocar imediatamente o Congresso que deverá se reunir dentro de quinze dias. Existe aqui, portanto, uma dupla limitação, não somente quanto à competência mas ainda ao prazo para a ratificação do decreto pelo poder legislativo. Não se trata propriamente de ato complexo, em seu início, em sua fase primeira de vigência, mas a sua continuação depois da aprovação legislativa."

IV

Tem o Presidente da República competência para decretar o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas. Não tem competência para prorrogar o estado de sítio decretado por lei, porque somente a lei pode prorrogar outra lei. Si termina o prazo de uma lei de estado de sítio, e, no conceito do Presidente da República, torna-se necessário sua subsistência, ocorrendo que o tempo é de intervalo de sessão legislativa, o Presidente decreta originariamente o estado de sítio. Si termina o estado de sítio decretado pelo Presidente da República, e aprovado pelo Congresso Nacional, mas este não autorizou o Presidente da República a prorrogá-lo, o estado de sítio somente poderá continuar mediante decreto de estado de sítio pelo Presidente da República, si o Congresso estiver em recesso. O Presidente da República somente poderá prorrogar estado de sítio que tenha decretado si o Congresso Nacional, ao aprová-lo, autorizar o Presidente a prorrogá-lo.

V

Egrégio Supremo Tribunal Federal :

Basta, Egrégio Supremo Tribunal Federal, de mistificação. Si estivermos em pleno regime de direito, não estamos em estado de sítio. Si estivermos em pleno regime de força, então estaremos em estado semelhante a êsse por ser estado de fato.

O Vice Presidente do Senado Federal, Dr. Nereu Ramos, no exercício do cargo de Presidente da República, em discurso pronunciado à Nação, no dia 31 de Dezembro de 1955, declarou que

não estamos no estado de direito.

Vamos transcrever suas palavras:-

"Dirão os juristas que o meio próprio de conseguir e manter a paz será a aplicação do direito, pois o direito, segundo a palavra dos doutores, é precisamente uma ordem para promover a paz.

"Vá que assim seja no mundo das relações civis, e até mesmo no das relações políticas em tempos de normalidade. Aí, o direito, que é uma ordem coativa, pelo simples fato de poder lançar mão da força, para impedir o uso dela, é bastante, por si só, ao estabelecimento da paz.

"Seria, porém, válido o processo nos tempos excepcionais de crise e comoção? Em tais circunstâncias, o simples estado de direito geraria o estado de paz?

"De minha parte, diante de tal problema, prefiro, deixando de lado os filósofos de direito, buscar remédio num doutor mais seguro, de inspiração infalível. Prefiro abrir o Evangelho de São Lucas, e meditar mais uma vez sobre aquele voto coral, aquele tão lembrado voto da milícia celeste diante do presépio: o voto de glória a Deus no céu e de paz na terra aos homens de boa vontade."

O Ministro da Guerra General Teixeira Lott, em discurso de saudação ao Dr. Nereu Ramos, disse o seguinte:-

"...queremos e devemos, ainda que ferindo a reserva e discrição de suas atitudes cívicas, não só darmos de público o testemunho da presença varonil de V. Excia. entre nós, nas horas cruciais da madrugada de 11 de novembro, como de sua esclarecida e isenta atuação no superar a crise, ajudando-nos com seus conselhos e orientando com outros leaders as forças políticas majoritárias a fim de que acima de quaisquer interesses e imunes às paixões desastradas, fosse salvaguardada a ordem e, após momentâneo hiato, restabelecidas as instituições, reafirmada a plenitude do regime e a realeza dos postulados democráticos entre nós".

Relativamente a êsse "hiato" —hiato no regime constitucional — eis como se manifestou o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal:-

"Senhor ministro e senhores oficiais gerais.

Quero agradecer não só a vossa presença nesta casa, como

ainda as expressivas palavras com que acaba de me saudar o grande soldado brasileiro, ministro Teixeira Lott. Não me esquecerei, jamais, da madrugada de 11 de novembro, quando cheguei ao Palácio da Guerra. Declarou-me S.Excia. que solicitára a minha presença porque o Exército e as figuras prestigiosas da Marinha e Aeronáutica que ali se encontravam não queriam o Poder. Esta página ha de ficar na história do Brasil, para documentar o desinteresse daqueles que fizeram o movimento. Como vice-presidente do Senado, não podia me omitir nem procurar posição comoda naquele grave momento da vida do País. Aquiesci, ouvindo o Congresso, no apelo que me fazia como contribuição para que não se derramasse o sangue generoso de brasileiros e se mantivesse o regime. Aqui estou ainda, no cumprimento do dever que me foi imposto pelas Classes Armadas e pelo Povo, representado no Congresso Nacional. Tenho a convicção de que estou prestando um serviço ao meu país. Não quero o julgamento da atualidade, porque será eivado de parcialidade e de paixão, mas o do futuro que há de reconhecer os meus propósitos de realizar obra de paz e concórdia e concretizar o elevado pensamento que norteou o 11 de novembro.

"O general Teixeira Lott e seus companheiros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, podem ficar tranquilos porque a história lhes há de fazer justiça. O regime foi preservado com essa jornada. Pode V.Exã. ficar certo de que as gerações futuras não de julgá-lo com justiça. V.Exã já é um dos grandes soldados da Pátria e a posteridade haverá de reconhecê-lo como um dos preservadores do regime e da paz social do nosso país.

"Quero terminar, formulando os meus votos de felicidade pessoal extensivos á suas famílias e pela grandeza do Exército, da Marinha e da Aeronáutica."

Está, pois, S.Ex. no exercício do cargo de Presidente da República "no cumprimento do dever que me foi imposto pelas Classes Armadas e pelo povo representado no Congresso Nacional".

Logo, não está no exercício do cargo de Presidente da República por impositivo da Constituição, como substituto eventual do Presidente da República.

Egrégio Supremo Tribunal Federal !

Eis a prova confessada da inconstitucional situação em que se acha S.Ex. o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal no e-

81

xercício do cargo de Presidente da República.

Que Deus guarde o Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas que seja êle o guardião da Constituição da República, si achar que Constituição da República ainda exista !

VI

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator !

O Suplicante requer a Vossa Excelência que se digne de mandar juntar a inclusa petição aos autos e dar dos seus termos completo conhecimento ao Egrégio Tribunal Pleno, por ser de Direito e

J U S T I Ç A !

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1956.

Jorge Dyott Fontenelle
pp. Jorge Dyott Fontenelle.



14.12.1955

MMP/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

Guimarães
87

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D. FEDERAL

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES

REQUERENTE - João Café Filho

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: -

João Café Filho requer mandado que lhe assegure o pleno exercício de suas funções e atribuições constitucionais de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pela evidente inconstitucionalidade de das resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que, por manifesto e insuportável abuso de poder (46), determinaram que permanecia o impedimento (17) declarado pelo requerente em observância de prescrição médica (1). O suplicante tem direito de voltar à efetividade das funções presidenciais mediante a só comunicação de haver cessado o impedimento (11), conforme a atestação de eminentes e respeitados clínicos e especialistas (3). Não é possível que a temerária tarefa de alguns elementos rebelados das Forças Armadas de terra vingue por meio de uma resolução, que implica emenda à Constituição, onde não se conhecem outros meios de afasta

Huimaras
83

mento do Presidente da República além dos mencionados nos arts. 79, § 1º, e 88, § único (19, 20). A doutrina sobre o art. 2º, seção I, nº 6 da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte não admite a liberdade de as Câmaras do Congresso, ou este, virem pronunciar, como no caso, que o Presidente está impedido de exercer suas funções (24 a 35). A declaração de ambas as casas do Congresso é ainda mais subversiva, porque não tem tempo determinado, mantendo-se até deliberação em contrário, condição potestativa, que é indeclinável e universalmente nula (36).

Se a Câmara (o que se contesta) tivesse a iniciativa, o caso seria para decreto legislativo (Constituição, art. 66; Regimento, art. 95), e não para resolução, com que se decidem situações concernentes à economia interna de cada ramo do poder legislativo, e este é exercido em conjunto, pela Câmara e pelo Senado, nos termos expressos dos arts. 37 e 69 da Constituição (39). O pedido versa sobre atos inconstitucionais das Câmaras, que afetam relação jurídica consubstanciada no exercício de função eletiva (41 a 43). Compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer do pedido, segundo a Constituição, arts. 141, § 4º, e 101, I, 1 (44). O requerente sustentou que se devia conceder a medida liminar referida pelo art. 7º, II, da lei n. 1.533, de 31 de Dezembro de 1951 (45).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal iniciam suas informações por uma ressalva de ordem moral, quanto ao zelo no resguardo

Humarás
84

da Constituição, porque o requerente se mostrara incurialmente desidioso na defesa da Constituição evidentemente ameaçada (2). Alegam que não cabe ao Supremo Tribunal Federal apreciar pedido de mandado contra uma resolução legislativa, ato de soberania e de cunho eminentemente político (3, 4). Ao Poder Legislativo é inerente a atribuição de decidir da subsistência ou da cessação do impedimento do Presidente da República (5). O requerente assevera que foi esbulhado do poder político. Sua pretensão implica típica questão política, insuscetível de solução judicial (10). Não cabe ainda o amparo judiciário, pois o que se sustenta é que a resolução legislativa se afastou de princípios, fêz má interpretação, não foi sábia na inteligência do texto constitucional (11). O Congresso Nacional, além de ter agido patrioticamente, usou de poderes inerentes ao Legislativo, na interpretação do § 1º do art. 79 da Constituição, evitando o estado de necessidade (14, 15). A resolução legislativa baseou-se em que o conceito de impedimento é mais amplo que o de impeachment, e em que o Congresso Nacional tinha a faculdade implícita de decidir da permanência, ou não, do impedimento, em que espontaneamente se colocara o impetrante (17). Os constitucionalistas norte-americanos afirmam que cabe ao Congresso proclamar o estado de inability (23). Além dos fundamentos jurídicos, a resolução legislativa teve por motivo fato público e notório, já agora selado pelo reconhecimento do estado de sítio. O perigo nacional foi criado ou, pelo menos, agravado pela óbvia inability do impetrante. Só a alegação de moléstia gravíssima poderia justificar a

Guimarães
gs

transmissão do exercício do cargo a seu substituto. Quando, porém, as Forças Armadas impediram se consumasse um golpe contra o regime, o impetrante anunciou sua intenção de voltar ao exercício da Presidência da República, e estabeleceu, com êsse gesto de notória incoerência, sua vinculação com a trama posta em começo de execução no dia 10 de Novembro (25, 26). As informações terminam com a afirmação de que o Congresso cumpriu seu dever, ao avocar a competência para manter o impedimento em que se colocara o Presidente da República, salvando, nesta emergência, através de um ato de soberania política, as instituições e o regime (fls. 22).

O Vice-Presidente do Senado informou que assumiu a Chefia de Estado pelas razões que deram as Mesas das Casas do Congresso, e com o propósito de corresponder aos reclamos de ordem pública e aos imperativos de sobrevivência da democracia brasileira (fls. 20).

O Procurador Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido, em virtude da lei n. 2654, de 25 de Novembro último, art. 2º, § único, e porque envolve matéria de fato controvertida; e, no caso de conhecimento, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, visto que não há direito líquido e certo contra o ato do Congresso Nacional, decorrente de seus poderes implícitos, inerentes a sua soberania (fls. 39 e 55).

V O T O

Julgo improcedente a alegação de que não cabe ao Tribunal apreciar pedido de mandado de segurança contra resolução legislativa de caráter político.

- 5 -
Huiamará
glo

A competência dada na Constituição, art. 101, I, 1, compreende os atos não-legislativos, que pratique a Câmara ou o Senado, e lesem direito individual. Assim entendeu o Tribunal, no julgamento do mandado pedido contra resolução da Câmara, que ordenara a publicação do chamado "Inquérito do Banco do Brasil" (Castro Nunes, Do Mandado de Segurança, 4a. ed., p. 275, nº 135).

O cunho político da resolução não pode, em virtude da garantia da Constituição, art. 141, § 4º, excluir da apreciação do Poder Judiciário a arguida lesão do direito individual (Castro Nunes, o.c., p. 216, nº 101).

Sendo o ato impugnado anterior ao estado de sítio, o pedido não está sujeito à disposição da lei nº 2.654, art. 2º, § único.

Resta, pois, indagar se a resolução causou a pretendida lesão de direito subjetivo.

Afirma a resolução que o Congresso tem o poder de, em situação de fato criada por graves acontecimentos, decidir sobre o impedimento previsto no art. 79, § 1º, da Constituição. No exercício desse poder, o Congresso declarou que permanece, até deliberação em contrário, o impedimento do requerente, "por ter sido envolvido nos mesmos acontecimentos sob imperativo de condições notoriamente irremovíveis, de ordem pública e institucional, sem possibilidade de reassumir o pleno exercício do cargo, assegurando a sobrevivência do regime e em consequência a tranquilidade da Nação".

A Constituição não define, nem dispõe sobre como se verifica o impedimento, de que cuida no art. 79, § 1º. A mesma omissão existe na Constituição dos Esta-

- 6 -
Huimaras
 87

dos Unidos da América do Norte a propósito da "incapacidade para o desempenho dos poderes e deveres do referido cargo", isto é, de Presidente, da qual trata o art. II, sec. 1, cláusula 6 (inability to discharge the powers and duties of the said office). O prof. John William Burgess, em Political Science and Constitutional Law (II, p. 24), sugeriu que caberia às duas Casas do Congresso determinar a existência da incapacidade (J. A. Woodburn, The American Republic and its Government, 1916, p. 141)).

O prof. John Randolph Tucker considera provável que o poder de remover por incapacidade em virtude de impeachment indique o método para decidir se existe incapacidade; mas admite que seja concebido qualquer outro modo (The Constitution of the United States, II, 1899, p. 712). Willoughby, no trecho citado pelo requerente, opina que, afinal, a Corte Suprema pode ser chamada a determinar se, de fato, houve uma incapacidade do Presidente, que justificasse o exercício dos poderes presidenciais pelo Vice-Presidente.

Penso que cabe às duas Casas do Congresso verificar a existência de impedimento para o Presidente da República exercer o cargo. Tal poder está implícito no sistema constitucional, que dá à Câmara dos Deputados competência para declarar procedente ou improcedente acusação contra o Presidente da República, que, no primeiro caso, ficará suspenso de suas funções (arts. 59, I, 88, § único); e atribui competência ao Congresso Nacional para autorizar o Presidente da República a se ausentar do país (arts. 66, VII, 85). Se o poder de

Huimatao
-7-
gs

declarar o Presidente da República impedido, ou desimpedido, está sujeito a exame, êste há de caber ao Congresso Nacional.

No caso, reconheceram a Câmara dos Deputados e o Senado Federal que o requerente estava impedido de reassumir o pleno exercício do cargo, assegurando a sobrevivência do regime e, em consequência, a tranquilidade da Nação. O Congresso Nacional verificou, pela maioria absoluta de seus membros, a existência desse impedimento (fls. 22, nº 2); e o Tribunal não pode rever a verificação neste processo, que não comporta a discussão de fatos.

A cessação do impedimento não está sujeita a condição potestativa, que anule a resolução; não está sujeita ao mero arbítrio do Congresso, que, certamente, não se negará ao reconhecimento da possibilidade de reassumir o requerente o exercício do cargo.

A forma adotada é válida, porque a resolução tem por fim regular matéria de caráter político (resolução nº 582, de 31 de janeiro de 1955, da Câmara dos Deputados, art. 96).

Rejeito a arguida inconstitucionalidade do ato do Congresso Nacional, e nego o mandado requerido.

*

*

*